



CC
41
39

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

IMPERIO DO BRASIL

SEGUIDA

DO ACTO ADDICIONAL, LEI DA SUA INTERPRETAÇÃO,
E A LEI DO CONSELHO DE ESTADO.

AUGMENTADA

COM AS LEIS REGULAMENTARES, DECRETOS, AVISOS, ORDENS,
E PORTARIAS QUE LHE SÃO RELATIVAS
E QUE DESDE A SUA PUBLICAÇÃO ATÉ AO PRESENTE
SE TEM EXPEDIDO;

POR F. I. DE CARVALHO MOREIRA

Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia
de S. Paulo;

E

CONSIDERAVELMENTE ACCRESCENTADA DE ANNOTAÇÕES FEITAS

POR J. M. F. PEREIRA DE BARROS

Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela mesma Academia.



RIO DE JANEIRO

EM CASA DE

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

RUA DA QUITANDA, 77

1855

341.2481
P 398
1855
J. M. F. Pereira de Barros

BIBLIOTECA

FEDERAL

Este volume es registrado

número

5044

de

1946

ADVERTENCIA.

O conhecimento das Leis regulamentares, Decretos, Avisos e Portarias relativas ás diversas disposições da Constituição, demanda algum trabalho, que não é facil a todos; mas como a Constituição deve ser o Livro do Povo, pareceu-me ser de alguma utilidade publica-la com as citações e referencias da Legislação respectiva, combinações e explicações dos artigos que se achão revogados ou alterados pelo Acto Adicional, servindo de complemento ao *Manual do Cidadão Brasileiro*, que já se tem publicado.

DOM PEDRO PRIMEIRO, por Graça de Deos,
e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Consti-
tucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber
a todos os nossos Subditos que, tendo-Nos requerido
os Povos deste Imperio, juntos em Camaras, que Nós
quanto antes Jurassemos e Fizessemos jurar o Projecto
de Constituição, que Haviamos offerecido às suas ob-
servações, para serem depois presentes á nova Assem-
bléa Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham
de que elle se observasse já como Constituição do Im-
perio, por lhes merecer a mais plena approvação, e
delle esperarem a sua individual e geral felicidade Poli-
tica: Nós Juramos o sobredito Projecto para o Observar-
mos, e Fazermos observar, como Constituição, que
d'ora em diante fica sendo deste Imperio; a qual é de
teor seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

IMPERIO DO BRASIL



EM NOME DA SANTISSIMA TRINDADE.

TITULO I.

Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia e Religião.

Art. 1. O Imperio do Brasil é a associação politica de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formão uma Nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação que se opponha á sua independencia (1). *art. 1.º do Projecto da Const. de 30 de Agosto de 1823.*

Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente

(1) Foi reconhecido independente, e separado dos reinos de Portugal e Algarves, pelo tratado de paz com Portugal, de 29 de Agosto de 1825, mandado solemne-mente observar pelo decreto de 10 de Abril de 1826.

se acha, as quaes poderãõ ser subdivididas, como pedir o bem do Estado (1) *(art. 4.º)*

Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional e Representativo.

Art. 4. A Dynastia Imperante é a do Senhor D. Pedro I, actual Imperador e Defensor Perpetuo do Brasil.

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo (2).

V. Brouillon - sobre lino - 07.º e 08.º p.º

(1) Em virtude da convenção de 27 de Agosto de 1828, entre o Brasil e o governo da republica das provincias unidas do Rio da Prata, foi separada do territorio do imperio a provincia de Montevidéo, chamada Cisplatina, e que hoje fórma a Republica do Uruguay.

A lei n. 582 de 5 de Setembro de 1850 elevou a comarca do Alto Amazonas no Pará a provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas.

A lei n. 704 de 9 d' Agosto de 1853 elevou á categoria de provincia a comarca de Coritiba em S. Paulo, com a denominação de Provincia do Paraná.

(2) Vide arts. 191, 276 e 277 do Cod. Crim.

9
TITULO II.

Dos Cidadãos Brasileiros (1).

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros :

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o Pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação (2).

II. Os filhos de Pai Brasileiro e os illegítimos de Mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de Pai Brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venhão estabelecer domicilio no Brasil. (Ord. Rev. 2.ª de 55/52.)

(1) A ninguém é livre renunciar o fôro de cidadão brasileiro, que comprehende não só direitos, mas também onus, que a sociedade tem o jus de exigir; pois que a constituição no art. 6 marcou a aquisição dos direitos de cidadão, e no art. 7 a perda dos mesmos, o que exclue qualquer outro meio de adquiri-los ou perdê-los. Av. de 10 de Outubro de 1832.

(2) A posse não contestada dos direitos de cidadão brasileiro, não havendo prova em contrario, é sufficiente para ser-se comprehendido na lista geral dos votantes, e prova-se pelo exercicio anterior desses direitos e de quaesquer cargos publicos. — Decreto e regulamento n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavão, adherirão a esta expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia (1).

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de naturalisação (2).

*Lei de naturalisação
das colonias V. o Dec. 808 A. de 16 de Junho de 1855*

(1) E' cidadão brasileiro naturalizado todo o estrangeiro que, naturalizado portuguez, existia no Brasil antes da época da independencia, e pela continuação de residencia adherio a ella, e jurou a constituição politica do imperio.—Decreto de 14 de Agosto de 1827.

(2) A lei de 23 de Outubro de 1832 marca as qualidades necessarias para se obter carta de naturalisação, e o modo pratico de requerê-la.

O decreto de 30 de Agosto de 1843 reduz a dous annos o tempo da residencia exigido pelo § 4 do artigo 1.º da lei de 23 de Outubro de 1832 para as naturalisações.

X O decreto n.º 397 de 3 de Setembro de 1846 determina que sejam reconhecidos cidadãos brasileiros naturalizados, os estrangeiros estabelecidos nas colonias de S. Leopoldo e de S. Pedro de Alcantara das Torres da provincia de S. Pedro, logo que assignem termo de ser essa a sua vontade, e que o presidente da provincia, em vista da certidão do dito termo, dará a cada um dos referidos o

Art. 7. Perde o direito de Cidadão Brasileiro :

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que fôr banido por sentença (1).

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos Direitos Politicos :

I. Por incapacidade physica ou moral.

II. Por sentença condemnatoria a prisão

competente titulo isento de quaesquer despesas ou emolumentos.

O Av. n.º 75 de 10 de Julho de 1850 declara, que a disposição do D. 397 de 3 de Setembro de 1846 só comprehende os estrangeiros estabelecidos, ao tempo de sua promulgação, nas colonias de S. Leopoldo, e S. Pedro de Alcantara das Torres.

O corpo legislativo tambem concede cartas de naturalisação por meio de resoluções es, peciaes.

(1) Apesar de haver o codigo criminal, no artigo 50, determinado os effeitos da pena de banimento, todavia não applicou a crime algum.

Os condemnados a galés, a prisão com trabalho ou a prisão simples, a degredo ou a desterro, ficão privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, enquanto durarem os effeitos da condemnação. Art. 5º do Cod. Crim.

ou degreído, enquanto durarem os seus effeitos (1).

TITULO III.

Dos Poderes e Representação Nacional.

Art. 9. A divisão e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Art. 11. Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador e a Assembléa Geral.

Art. 12. Todos estes Poderes no Imperio do Brasil são delegações da Nação.

(1) Ficção suspensos do exercicio dos direitos politicos depois de pronuncia sustentada. — Lei de 3 de Dezembro de 1841, artigo 94; regulamento de 31 de Janeiro de 1842, artigo 293 § 2; aviso 79 de 8 de Agosto de 1846.

TITULO IV.

Do Poder Legislativo.

CAPITULO I.

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado à Assembléa Geral com a sancção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados e Camara de Senadores ou Senado.

Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral:

I. Tomar Juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente ou Regencia.

II. Eleger a Regencia ou Regente (1), e marcar os limites da sua autoridade (2).

III. Reconhecer o Principe Imperial como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento (3).

(1) Esta attribuição está revogada pelo artigo 27 do acto adicional á constituição de 12 de Agosto de 1834, que manda seja feita a eleição do regente pelos eleitores da respectiva legislatura, seguindo-se para isso o disposto no mesmo artigo 27, 28 e 29 do acto adicional.

(2) Forão marcadas as suas attribuições na lei de 14 de junho de 1831.

(3) A carta de lei de 6 de Agosto de 1826 marca a

IV. Nomear tutor ao Imperador menor caso seu Pai o não tenha nomeado em testamento (1).

V. Resolver as duvidas que ocorrerem sobre a successão da Corôa.

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

VII. Escolher nova dynastia, no caso da extincção da imperante.

VIII. Fazer Leis, interpreta-las, suspendê-las e revoga-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da nação.

X. Fixar annualmente as despezas publicas, e repartir a contribuição directa (2).

maneira por que deve a assembléa geral celebrar o acto solemne do reconhecimento dos principes imperiaes, successores do throno.

(1) As funcções do cargo de tutor forão designadas na lei de 12 de Agosto de 1831.

(2) Devem para esse fim os seis ministros de estado apresentar na camara dos deputados até o dia 15 de Maio, relatorios impressos, nos quaes mui circumstanciadamente exponhão o estado dos negocios a cargo de cada repartição, as medidas tomadas para desempenho de seus deveres, e a necessidade ou utilidade do augmento ou diminuição de suas respectivas despezas. —

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias (1).

XII. Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio ou dos portos d'elle.

XIII. Autorisar o Governo para contrahir empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica (2).

Art. 42 da lei de 15 de Dezembro de 1830. Os orçamentos da receita e despeza devem ter o mesmo methodo marcado para os balanços, no que lhes fôr applicavel. Art. 40 da mesma lei. O aviso de 16 de Novembro de 1833 mandou dar aos orçamentos das despesas publicas a cargo das differentes secretarias de estado uma fôrma regular e systematica, servindo de modelo o orçamento da repartição da fazenda apresentado na sessão de 1832.

(1) Devem tambem para o mesmo fim ser apresentados impressos, na camara dos deputados, até o dia 8 de Maio, pelos respectivos ministros, o orçamento da fazenda, e as informações para a fixação das forças de mar e terra. — Art. 41 da citada lei de 15 de Dezembro de 1830. — As disposições dos artigos 40, 41 e 42 da presente lei forão mandadas successivamente cumprir pela lei de 15 de Novembro de 1831, art. 53; lei de 24 de Outubro de 1832, art. 99; lei de 8 de Outubro de 1833, ficando desde então como permanentes.

(2) Foi reconhecida a divida publica, e instituida para seu pagamento uma caixa de amortização pela lei de 15 de Novembro de 1827, limitada, explicada e alterada pelo

XV. Regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação (1).

XVI. Criar ou supprimir empregados publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas,

decreto de 26 de Setembro de 1828, provisão de 25 de Novembro de 1829, decreto de 7 de Dezembro de 1830; lei de 8 de Junho de 1831, art. 2.º; decreto de 7 de Novembro de 1831, ordem de 27 de Abril de 1832, lei de 4 de Outubro de 1832, decreto de 23 de Outubro de 1832, lei de 24 de Outubro de 1832, art. 95; ordem de 26 de Fevereiro de 1833, officio da mesma data, e lei de 10 de Outubro de 1833. O regimento interno da caixa da amortização, de 8 de Outubro de 1828, foi approved pelo decreto da mesma data. — A lei n. 567 de 22 de Julho de 1850 fez extensiva ás apolices de um conto de réis a disposição do art. 64 da lei de 15 de Novembro de 1827.

(1) O decreto de 13 de Novembro de 1827 mandou alienar as armações da pesca das baleias pertencentes aos proprios nacionaes. — A lei de 13 de Novembro do mesmo anno regulou o modo por que se devem pagar os preços dos contractos de arrecadação de rendas publicas ou venda de proprios nacionaes. — lei de 23 de Setembro de 1829, art. 15, consignou para o resgate das notas do extincto banco as propriedades nacionaes que não fõrem precisas ao serviço da nação. — A lei de 9 de Dezembro de 1830 mandou incorporar aos proprios nacionaes as propriedades da extincta ordem de S. Filippe Nery, em Pernambuco. — A lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 15, determinou que fossem arrendados em hasta publica os terrenos e proprios nacionaes que não fõrem precisos ao

teja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As sessões de cada uma das Camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das Camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções.

Art. 27. Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 28. Se algum Senador ou Deputado fôr pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta á respectiva Camara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso no exercicio de suas funcções (1).

*V. sobre este art. o que diz Silvestre Pinheiro
no seu livro de Direito Publico, p. 25 da 1.ª parte*

(1) Quando qualquer das camaras legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos

Art. 29. Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para o cargo de Ministro de Estado ou Conselheiro de Estado, com a differença de que os Senadores continuão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Camara, e se procede a nova eleição, na qual póde ser reeleito, e accumular as duas funcções.

Art. 30. Tambem accumulão as duas funcções, se já exercião qualquer dos mencionados cargos quando forão eleitos.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as Camaras.

Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção do de Conselheiro de Estado e Ministro de Estado, cessa interi-

membros, pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remetidos ao senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem que tem lugar na accusação dos ministros de estado, com a differença de que, em vez de commissão accusadora, accusará o procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, Cod. do Proc. art. 170. A L. n.º 284 de 14 de Junho de 1843 applica este art. do Cod. do Proc. ao julgamento dos crimes individuaes dos membros da assembléa geral.

namente, enquanto durarem as funcções de Deputado ou de Senador (1).

Art. 33. No intervallo das sessões não poderá o Imperador empregar um Senador ou Deputado fóra do Imperio, nem mesmo irãõ exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléa Geral ordinaria ou extraordinaria (2).

(1) No tempo das sessões legislativas ficão cessando sómente os vencimentos e ordenados de empregos e officios que se não podem exercer conjunctamente durante as mesmas sessões, salvo se o deputado ou senador não quizer receber o subsidio. — Art. 2.º da lei de 25 de setembro de 1829.

(2) O Av. de 19 de novembro de 1836 diz, que não competindo aos membros do corpo legislativo durante o periodo das sessões ordinarias, e mesmo extraordinarias da assembléa geral, nenhum outro vencimento, além do subsidio que se acha marcado: para evitar-se a desigualdade que poderá seguir-se entre aquelles que, retirando-se para suas provincias antes que se ultimem os trabalhos da mesma assembléa, pretendão reassumir o exercicio dos lugares, ou empregos que tenham, e consequentemente ser pagos de seus respectivos vencimentos, e os que por se haverem conservado até o encerramento da referida assembléa, se vejão por isso privados de igual vantagem; ordena que para que a deputado ou senador algum se pague durante o tempo em que a assembléa geral se conservar em sessão, quer ordinaria ou extraordinaria,

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica ou o bem do Estado, fôr indispensavel que algum Senador ou Deputado saia para outra commissão, a respectiva Camara o poderá determinar.

vencimento algum pelo exercicio do lugar ou emprego que exercção; e que o mesmo se pratique com todos aquelles que, durante o intervallo das sessões, não se apresentarem a exercer os seus lugares ou empregos, e se conservem na côrte sem expressa licença do governo, á excepção daquelles que residirem nas provincias além do Cabo de S. Roque para o norte, e nas de Goyaz e Matto Grosso, e por isso se achão no caso do art. 33 da Constituição.

O Av. n.º 238 de 4 de out. de 1851, considerando que cessarão os motivos da circular acima cit., a respeito dos vencimentos dos membros das camaras legislativas que são empregados publicos da admintstração geral, declara que fica de nenhum effeito a cit. circular no § 1; e no § 2, na parte em que comprehende nas circumtancias do art. 33 da Const. do Imperio, para o effeito expresso no mesmo §, os membros das camaras legislativas que residem nas provincias além do Cabo de S. Roque.

A ord. circ. n.º 13 de 17 de maio de 1852, explicando a circular de 4 de out. cit., declara que da ord. de 19 de novembro de 1836 só deve se considerar revogado o § 3 na parte concernente aos membros das camaras legislativas que fõrem empregados geraes, e residirem nas provincias além do Cabo de S. Roque.

CAPITULO II.

Da Camara dos Deputados.

Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva e temporaria (1).

Art. 36. E' privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

I. Sobre impostos (2).

II. Sobre recrutamento (3).

(1) O decreto de 21 de abril de 1843 permite aos deputados o uso de uniforme especial.

(2) Os impostos são regulados pelas leis do orçamento.

(3) O recrutamento é regulado pelas instrucções de 10 de julho de 1822 com as alterações da lei de 6 de outubro de 1835, lei de 29 de agosto de 1837, lei de 26 de setembro de 1839, e ultimamente pelo decreto de 6 de abril de 1841, instrucções da mesma data.

O decreto n.º 485 de 26 de novembro de 1846 reorganisa o deposito de recrutas na côrte. O decreto n.º 1089 de 14 de dezembro de 1852 approva o regulamento que determina o modo pratico de distribuir-se o numero de recrutas annualmente precisos para o serviço do exercito. O aviso de 23 de dezembro de 1850 recommenda aos presidentes que não remettão recrutas sem serem vacinados.—O aviso de 14 de janeiro de 1851 recommenda a observancia das instrucções de recrutamento e manda punir os infractores.

III. Sobre a escolha da nova dynastia, no caso de extincção da imperante.

Art. 27. Tambem principiaraõ na Camara dos Deputados :

I. O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

II. A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. E' de privativa attribuição da mesma Camara decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado (1).

deles e deis dos deputados
Art. 39. Os Deputados vencerãõ durante as Sessões um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da Legislatura antecedente (2). Além disto, se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda e volta (3).

(1) A 2.^a lei de 15 de outubro de 1827 marca o modo de se proceder a essa acção e solemnidades della.

(2) A lei n.^o 672 de 13 de Setembro de 1852 mandou continuar em vigor para a legislatura de 1853—1856 a lei n.^o 443 de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsidio de seis mil cruzados para cada sessão aos deputados á assembléa geral legislativa.

(3) Os deputados que residirem ou tiverem emprego nas provincias percebem essa indemnisação marcada

CAPITULO III.

Do Senado.

Art. 40. O Senado é composto de membros vitalícios, e será organizado por eleição provincial (1).

Art. 41. Cada provincia dará tantos Senadores quantos fõrem metade dos seus respectivos Deputados; com a differença que, quando o numero dos Deputados da provincia fõr impar, o numero dos seus Senadores será metade do numero immediatamente menor; de maneira que a provincia que houver de dar onze Deputados dará cinco Senadores.

Art. 42. A provincia que tiver um só

pelos presidentes das respectivas provincias, com attenção ás distancias. Os supplentes que são chamados no impedimento dos deputados, vencem igualmente o subsidio e a indemnisação.— Arts. 3 e 4 da lei de 25 de setembro de 1829.

Perceberão por sessão annual a indemnisação para as despesas da viagem de vinda e volta. L. de 13 de Setembro de 1852, art. 2.

(1) O decreto de 19 de janeiro de 1843 permite aos senadores o uso de uniforme especial.

Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de Senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição, pela sua respectiva provincia.

Art. 45. Para ser Senador requer-se :

I. Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

IV. Que tenha de rendimento annual, por bens, industria, commercio ou empregos, a somma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os Principes da Casa Imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos (1).

(1) Em consideração ao disposto nestes arts. 46 e 47,

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do Senado :

I. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos Membros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Senadores: e dos delictos dos Deputados durante o periodo da Legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos Secretarios e Conselheiros de Estado (1).

III. Expedir cartas de convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dous mezes depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a eleição da Regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a Regencia provisional o não faça (2).

§§ 1.º e 2.º, foi annexo ao lugar de senador o tratamento de excellencia pelo decreto de 18 de julho de 1841.

(1) A citada 2.ª lei de 15 de outubro de 1827 marca o modo deste julgamento quando o senado se converte em tribunal de justiça.

(2) Não competindo mais á assembléa geral a eleição da regencia, á vista do art. 27 do acto addicional, não póde ter este § uma execução litteral; deve po-

Art. 48. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

Art. 49. As sessões do Senado começam e acabão ao mesmo tempo que as da Camara dos Deputados.

Art. 50. A' excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fóra do tempo das Sessões da Camara dos Deputados é illicita e nulla.

subtr. de
Senadores } Art. 51. O subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados (1).

rém o senado exercer esta funcção conservadora ordenando a eleição do regente, quando o provisional o não faça, na fórma dos arts. 27, 28 e 29 do mesmo acto adicional.

(1) Vide as notas ao art. 39 da constituição, e o cap. 9, § 4.º das instrucções de 26 de março de 1824.

CAPITULO IV.

Da proposição, discussão, sanção, e promulgação das leis.

Art. 52. A proposição, opposição e approvação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Camaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das Leis: e só depois de examinada por uma commissão da Camara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

Art. 54. Os Ministros podem assistir e discutir a proposta depois do relatorio da commissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se fôrem Senadores ou Deputados.

Art. 55. Se a Camara dos Deputados adoptar o Projecto, o remetterá á dos Senadores com a seguinte formula: « A Camara dos Deputados envia á Camara dos Senadores a proposição junta do Poder

Executivo (com emendas ou sem ellas), e pensa que ella tem lugar. »

Art. 56. Se não pôde adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte: « A Camara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Imperio; e lhe supplica respeitosamente dignese tomar em ulterior consideração a proposta do Governo. »

Art. 57. Em geral as proposições que a Camara dos Deputados admittir e approvar serão remettidas á Camara dos Senadores com a formula seguinte:—A Camara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sancção.

Art. 58. Se porém a Camara dos Senadores não adoptar inteiramente o Projecto da Camara dos Deputados, mas se o tiver alterado ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte: « O Senado envia á Camara dos Deputados a sua proposição (tal) com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a sancção imperial. »

assim como o padrão dos pesos e medidas (1).

relativa áquelles bens nacionaes, que no sentido stricto se chamão *proprios*, e estão lançados nos livros delles na conformidade da lei de 4 de outubro de 1831, isto é, aquelles que se adquirirão para a fazenda nacional e a ella se adjudicárão por algum titulo; e declara que não se deve dar por arrendamento os terrenos nacionaes devolutos não comprehendidos nas disposições das sobre-ditas lei e ordem, com que tambem se conformou a de 14 de julho de 1841; nem se renovem os arrendamentos anteriormente feitos, e que findos os prazos dos actual-mente arrendados, os arrendatários que tiverem aproveitado os terrenos e feito nelles bemfeitorias, sejam conservados na qualidade de simples posseiros, sujeitos ao que as leis determinarem para o futuro e contidos nos limites que lhes tiverem sido marcados.

As terras dos Indios estando por elles abandonadas, incorporão-se aos *proprios* nacionaes. Aviso de 24 de outubro de 1850.

(1) O decreto do 1.º de junho de 1833 autorisou o governo para mandar abrir a estampa das notas do novo padrão. — A lei de 3 de outubro de 1833 mandou proceder ao troco da moeda de cobre. Vide decreto e regulamento de 8 de outubro de 1833. — A lei de 8 de outubro de 1833 fixou o padrão monetario, e estabeleceu um banco de deposito. — A ordem de 18 de outubro de 1833 designou os valores das moedas de prata e ouro. — Provisão com instrucções para o troco da moeda de cobre por sedulas, em 4 de fevereiro de 1834. — Ordem sobre accitação de sedulas dadas em troco de cobre nas estações publicas, em 12 de fevereiro de 1834.

Art. 16. Cada uma das Camaras terá o tratamento de — Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual quatro mezes.

Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os annos no dia Tres de Maio.

Art. 19. Tambem será imperial a sessão do encerramento, e tanto esta como a da abertura se fará em Assembléa Geral, reunidas ambas as Camaras.

Art. 20. Seu ceremonial e o da participação ao Imperador será feito na fórma do regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios das Camaras, verificação dos Poderes de seus membros, juramento e sua policia interior, se executará na fórma de seus regimentos.

Art. 22. Na reunião das Camaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados e Senadores tomarão lugar indistinctamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das Camaras, sem que es-

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga que não pôde admittir a Proposição ou Projecto, dirá nos termos seguintes: « O Senado torna a remetter á Camara dos Deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento. »

Art. 60. O mesmo praticará a Camara dos Deputados para com a do Senado quando neste tiver o Projecto a sua origem.

Art. 61. Se a Camara dos Deputados não approvar as emendas ou addições do Senado, ou *vice-versa*, e todavia a Camara recusante julgar que o Projecto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas Camaras, que se fará na Camara dos Senadores, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que fôr deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas Camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o Projecto que a outra Camara lhe enviou, o reduzirá a Decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dous autographos, assignados pelo Presidente e os dous primeiros Secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula

seguinte: « A Assembléa Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Imperio, e pede á Sua Magestade Imperial se digne dar a sua sancção. »

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra Camara, onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objecto, e que a dirigio ao Imperador, pedindo-lhe a Sua Sancção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: « O Imperador quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver. » Ao que a Camara responderá que « Louva a Sua Magestade Imperial o interesse que toma pela nação. »

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que, todas as vezes que duas Legislaturas que se seguirem áquella que tiver approvado o Projecto tornem successivamente a apresenta-lo nos

mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sancção.

Art. 66. O Imperador dará ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe fôr apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo effeito como se expressamente negasse a sancção, para serem contadas as Legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatorio, por haver já negado a sancção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim: « O Imperador consente; » com o que fica Sancionado, e nos termos de ser promulgado como Lei do Imperio; e um dos dous autographos, depois de assignados pelo Imperador, será remellido para o archivo da Camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a Promulgação da Lei pela respectiva Secretaria de Estado, onde será guardado.

Art. 69. A formula da promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos: « Dom (N.), por Graça de Deos e Unanime

Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente): Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertecer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios d..... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assignada a Lei pelo Imperador, referendada pelo Secretario de Estado competente, e sellada com o Sello do Imperio, se guardará o original no Archivo Publico (1), e se remetterão os exemplares della impressos a todas as Camaras do Imperio, Tribunaes e mais lugares onde convenha fazer-se publica (2).

(1) O regulamento de 2 de janeiro de 1838 estabeleceu provisoriamente o archivo publico na secretaria de estado dos negocios do imperio. O decreto de 25 de abril de 1840 revoga algumas disposições do regulamento citado de 2 de janeiro de 1838.

(2) O regulamento de 1 de janeiro de 1838 estabele-

CAPITULO V.

Dos Conselhos Geraes de Provincia e suas attribuições.

Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negocios de sua Provincia, e que são immediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelos Conselhos, que com o titulo de — Conselho Geral da Provincia (1) — se devem estabelecer em cada Provincia onde não estiver collocada a Capital do Imperio (2).

ceu a maneira pela qual os actos tanto do poder legislativo, como do executivo, devem ser numerados, impressos e distribuidos pelas competentes estações onde se devem executar.

(1) Este direito, reconhecido e garantido pelo art. 71 da constituição, é hoje exercitado pelas camaras dos districtos, e pelas assembléas, que substituindo os conselhos geraes, se estabelecêrão em todas as provincias com o titulo de — Assembléas legislativas provinciaes. — Art. 1.º do acto adicional.

(2) A autoridade da assembléa legislativa da provincia em que estiver a côrte não comprehende a mesma côrte nem o seu municipio. — Vide o citado art. 1.º do acto adicional.

Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes constará de vinte e um membros nas Provincias mais populosas, como Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras, de treze membros (1).

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma occasião e da mesma maneira que se fizer a dos Representantes da Nação, e pelo tempo de cada Legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco annos, probidade e decente subsistencia são as qualidades necessarias para ser membro destes conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na Capital da Provincia; e na primeira sessão preparatoria nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretario e Supplente, que servirão por todo o tempo da sessão, examinarão e verificarão a legitimidade da eleição dos membros.

(1) Revogado pelo art. 2.^o do acto adicional. As attribuições das assembléas provinciaes, que ora substituem os conselhos geraes de provincia, estão marcadas nos arts. 9, 10, e §§, 11 e §§ com as excepções do art. 12 do acto adicional.

Art. 77. Todos os annos haverá sessão, e durará dous annos, podendo prorogar-se por mais um mez, se nisso convier a maioria do Conselho.

Art. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do numero dos seus membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral o Presidente da Provincia, o Secretario e o Commandante das Armas.

Art. 80. O Presidente da Provincia assistirá á installação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e á sua direita; e ahí dirigirá o Presidente da Provincia sua falla ao Conselho, instruindo-o do estado dos negocios publicos, e das providencias que a mesma Provincia mais precisa para seu melhora-mento.

Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando projectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias.

Art. 82. Os negocios que começarem nas Camaras serão remettidos officialmente ao Secretario do Conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas á pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propôr nem deliberar nestes Conselhos projectos :

- I. Sobre interesses geraes da Nação.
- II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.
- III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competencia particular da Camara dos Deputados. (Art. 36.)
- IV. Sobre execução de Leis, devendo porém dirigir a este respeito representações motivadas á Assembléa Geral e ao Poder Executivo conjunctamente.

Art. 84. As resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remettidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 85. Se a Assembléa Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria

de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e sobre a approvação da Assembléa por uma unica discussão em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembléa, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

Art. 87. Se porém não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará que — Suspende o seu juizo a respeito daquelle negocio. — Ao que o Conselho responderá que—recebeu muito respeitosa-mente a resposta de Sua Magestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembléa Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas Resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na fórma do artigo 85.

Art. 89. O methodo de proseguirem os Conselhos Geraes de Provincia em seus trabalhos, e sua policia, interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembléa Geral.

CAPITULO VI.

Das Eleições (1).

Art. 90. As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral e dos membros dos Conselhos Geraes das Provincias serão feitas por eleições directas, elegendo a massa dos cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação e Provincias.

Art. 91. Tem voto nestas eleições primarias:

I. Os Cidadãos Brasileiros que estão no gozo de seus direitos politicos (2).

II. Os estrangeiros naturalizados.

(1) A lei n.º 387 de 19 de agosto de 1846 regulou presentemente a maneira de proceder ás eleições de senadores, deputados e membros das assembléas provinciaes, juizes de paz e camareiros municipaes.

(2) A posse não contestada dos direitos de cidadão brasileiro, não havendo prova em contrario, é sufficiente, dados os outros requisitos necessarios, para ser comprehendido na lista geral dos votantes, e prova-se pelo exercicio anterior desses direitos, e de quaesquer cargos publicos, decreto n.º 500 de 16 de fevereiro de 1847, art. 5.

Art. 92. São excluidos de votar nas assembleas parochiaes :

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares que fôrem maiores de vinte e um annos, os Bachareis formados e Clerigos de Ordens Sacras (1).

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos (2).

III. Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guardas-livros e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da Casa Imperial, que não fôrem de galão branco e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

IV. Os Religiosos e quaesquer que vivão em communidade cláustral.

(1) A idade prova-se pela certidão de baptismo, e na sua falta justificada, pelo depoimento de testemunhas, decreto n.º 500 de 16 de fevereiro de 1847, art. 6.

(2) Não podem ser considerados filhos-familias aquelles que se achão emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na lei, posto que residão em companhia de seus pais, aviso do 1.º de fevereiro de 1848. Além da circumstancia de servir officio publico, deve o filho-familia ter a idade de 25 annos e a renda da lei, aviso n.º 47 de 17 de março de 1847.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou empregos (1).

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos Deputados, Senadores e Membros dos Conselhos de Provincia todos os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuão-se:

(1) Esta renda liquida deve ser avaliada em prata, segundo o § 5 do art. 18 da lei de 19 de agosto de 1846. O decreto n.º 484 de 25 de novembro de 1846 declarou que, attentas as alterações por que tem passado a moeda, se deve calcular a mencionada renda pelo valor de réis do tempo em que a constituição foi promulgada; e que consequentemente os cem mil réis da renda do votante, que a lei manda avaliar em prata, equivalem a duzentos mil réis; devendo do mesmo modo computar-se no dobro da moeda actual a renda em prata que a mesma lei exige nos que houverem de ser votados, quer para eleitor, quer para deputado ou senador.

Além dos mencionados nestes ultimos 5 §§ da constituição, excluiu mais a lei de 19 de agosto de votar nas eleições primarias — as praças de pret do exercito e armada, e da força policial paga, e os marinheiros dos navios de guerra, dita lei art. 18, § 6.

I. Os que não tiverem de renda líquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

II. Os Libertos.¹⁰¹

III. Os criminosos pronunciados (1) em querela, ou devassa (2).

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores, são habéis para serem nomeados Deputados. Exceptuão-se:

(1) Na fôrma do art. 94 da lei da reforma judiciaria, de 3 de dezembro de 1841. A pronuncia deve estar competentemente sustentada, lei de 19 de agosto de 1846, art. 53, § 3. Cumpre porém notar que os pronunciados em crime que admite fiança, estando affiançados, embora não possuão ser eleitores, podem votar na eleição primaria, em vista dos arts. 17 e 53 da lei regulamentar das eleições que alterárão o 94 da lei de 3 de dezembro, e na conformidade do aviso de 31 de dezembro de 1846 ultima parte; não acontecendo porém o mesmo a respeito do sentenciado condemnado á prisão, ou degredo, porque neste caso ficão suspensos os direitos politicos segundo o art. 8, § 2 da constituição; e não póde por isso ser votante enquanto durarem os effeitos da sentença, art. 17 da citada lei de eleições, aviso n.º 92 de 11 de agosto de 1848.

(2) Estão abolidas as querelas e devassas; e a materia da pronuncia é regulada pelo tit. 2.º, cap. 4.º, e tit. 3.º cap. 3, 4 e 5 do codigo do processo criminal, com as respectivas alterações da citada lei da reforma judiciaria, tit. 1.º, cap. 8.º

*(101) Decreto de Abolição da Legislação de 3 de dezembro de 1841
relativa aos libertos, publicado em 10 de novembro.*

Art. de 27 de Out. 1855 deduz da combinação dos arts. 136 e 95 da
Constit. e 4 e 27 do Act. Addic. q. os estrangeiros naturaliza-
dos não podem ser deputados provinciais.

I. Os que não tiverem quatrocentos mil
réis de renda liquida, na fôrma dos arti-
gos 92 e 94.

II. Os estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião
do Estado.

Art. 96. Os Cidadãos Brasileiros em
qualquer parte que existão, são elegiveis
em cada districto eleitoral para Deputados
ou Senadores, ainda quando ahi não sejam
nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar mar-
cará o modo pratico das eleições, e o nu-
mero dos Deputados relativamente á popu-
lação do Imperio (1).

(1) O modo por que se fazem estas eleições está mar-
cado nas instrucções de 26 de março de 1824, alteradas
pela resolução de 29 de julho de 1828 e decreto de 6
de novembro do mesmo anno, declaradas e explicadas
pelos decretos de 28 e 30 de junho de 1830, e ultima-
mente reformadas pelo decreto de 4 de maio de 1842. *pag. 151*
A lei regulamentar das eleições, actualmente em vigor,
é, como já dissemos, a de 19 de agosto de 1846.

*V. Lei n.º 387 de 19 de agosto de 1846, q.
foi alterada pelo Dec. n.º 842 de 19 de
Abr.º de 1855 - obra dos m.ºs Marquez
do Paraná e Coust. J. T. Nabuco
de Araújo. Esta foi tambem alterada
pelo Dec. n.º 1.282 de 8 de agosto de 1860.*

...poder moderador... constituição... poderes... equilíbrio... harmonia... responsabilidade...

...45... poderes... constituição... equilíbrio... harmonia... responsabilidade...

TITULO V.

Do Imperador.

CAPITULO I.

Do Poder Moderador.

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização politica, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independencia, equilibrio e harmonia dos mais poderes politicos.

Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolavel e sagrada: elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus titulos são — Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, e tem o tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

I. Nomeando os Senadores, na fórmula do Art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral ex-

...poderes... constituição... equilíbrio... harmonia... responsabilidade... imperador...

exercido e em 1844 p. 17 no mesmo caso. (Art. 16 do act. add. de 1844)
de 1844, p. 17 no mesmo caso. (Art. 16 do act. add. de 1844)
que pôr conservação de conservação, p. 17 no mesmo caso.
(Opinião do Excmo. Sr. M. de S. Paulo, de 15 de Abril de 1844.)

Compulsião — e sempre q. um interesse geral nos negócios de um reino, e de
seu povo, e de seus actos, e p. 17 no mesmo caso. (Art. 16 do act. add. de 1844)
esta constituição de 1844, p. 17 no mesmo caso. (Art. 16 do act. add. de 1844)
falla, e opera, e não se conserva, p. 17 no mesmo caso. (Art. 16 do act. add. de 1844)
de 1844, p. 17 no mesmo caso. (Art. 16 do act. add. de 1844)

Extraordinaria nos intervallos das Sessões
quando assim o pede o bem do Imperio.
III. Sancionando os Decretos e Resolu-
ções da Assemblêa Geral, para que tenham
força de Lei. Art. 62.
IV. Approvando, e suspendendo inte-
rinamente as Resoluções dos Conselhos
Provinciaes: 86 e 87 (1).
V. Prorogando ou adiando a Assem-
blêa Geral, e dissolvendo a Camara dos
Deputados, nos casos, em que o exigir a
salvação do Estado; convocando immedia-
mente outra, que a substitua.
VI. Nomeando, e demittindo livremente
os Ministros de Estado.
VII. Suspendendo os Magistrados nos
casos do Art. 154. (2)

(1) Hoje não pôde ser exercido esse direito, porque já não ha conselhos geraes de provincia; mas o governo e a assemblêa geral exercem funcções conservadoras sobre os actos das assemblêas provinciaes nos casos mencionados nos arts. 16, 47 e 20 do acto additional.

(2) O aviso circular de 29 de janeiro de 1844 declarou que a palavra — magistrados — empregada neste § 7, comprehende não só os juizes de direito que presidem as comarcas, mas tambem os membros das relações e tribunaes superiores; mas não os juizes municipaes, de orphãos, chefes de policia, delegados, subdelegados e

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença (1).

IX. Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

juizes de paz, os quaes, posto que com maior razão possão ser suspensos pelo governo imperial, são tambem sujeitos a serem-no pelos presidentes das provincias, como o permite o § 8 do art. 5 da lei de 3 de outubro de 1834. — Vide o art. 11, § 7 do acto adicional.

(1) Para observancia deste § é determinado no art. 4.º da carta de lei de 11 de setembro de 1826, que a sentença proferida em qualquer parte do imperio, que impozer pena de morte, não seja executada, sem primeiramente subir á presença do Imperador para poder perdoar, ou moderar a pena. Na mesma lei está marcado o modo de interpôr o recurso de graça. A sentença que impõe pena de morte aos escravos na fôrma da lei de 10 de junho de 1835, é executada sem recurso algum, nem mesmo o de revista; mas prevalece o que se dá para o poder moderador, nos termos do decreto de 9 de março de 1837. — Regulamento de 31 de janeiro de 1842, art. 501. O decreto n.º 804 de 12 de julho de 1851 determina quaes as peças dos processos crimes que, além das exigidas pela lei de 11 de setembro de 1826, aviso de 2 de julho de 1835, decreto de 9 de março de 1837, são obrigados os juizes de direito a fazer subir á presença do poder moderador. O decreto n.º 1293 de 16 de dezembro de 1853 declara que as petições de graça dos réos condemnados á morte, devem ser instruidas com traslados de todo o processo.

CAPITULO II.

Do Poder Executivo.

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições :

I. Convocar a nova Assembléa Geral ordinaria no dia tres de Junho do terceiro anno da Legislatura existente.

II. Nomear Bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos (1).

III. Nomear Magistrados.

IV. Prover os mais Empregos Civis e Politicos.

V. Nomear os Commandantes da força

(1) Os provimentos e apresentações dos beneficios ecclesiasticos devem ser feitos sob propostas dos prelados, lei de 22 de setembro de 1828, art. 2, § 41. As propostas dos prelados devem ser feitas na conformidade do alvará de 14 de abril de 1782 denominado das faculdades, mandado observar pelo aviso de 19 de setembro de 1796, resolução de 3 de setembro de 1805 e lei de 22 de setembro de 1828 art. 2, § 41. O decreto n.º 154 de 19 de abril de 1842 manda que as propostas para o provimento dos beneficios vagos e dignidades, séde vacante, sejam feitas pelos vigarios capitulares,

de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da Nação.

VI. Nomear Embaixadores e mais Agentes Diplomaticos e Commercias (1).

VII. Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras.

★ VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva e defensiva, de Subsidio e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral quando o interesse e segurança do Estado o per-

(1) A lei de 22 de agosto de 1851 organisou o corpo diplomatico brasileiro, para cuja execução se expedio o regulamento n.º 940 de 20 de março de 1852. O decreto n.º 941 de 28 de março de 1852 determinou o numero e categorias das missões diplomaticas que convém manter nos paizes estrangeiros. O decreto n.º 954 de 6 de abril de 1852 fixou os vencimentos dos empregados diplomaticos, e as consignações que devem perceber as legações para despesas do expediente. O decreto n.º 520 de 11 de junho de 1847 mandou executar o novo regulamento do corpo consular do imperio. O decreto n.º 676 de 11 de janeiro de 1849 modificou e substituiu a tabella de emolumentos consulares mandada observar pelo citado decreto de 11 de junho de 1847. O decreto n.º 855 de 8 de novembro de 1851 regulou as isenções, e attribuições dos agentes consulares estrangeiros no imperio, e o modo por que se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de subditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade.

mittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do Imperio ou de possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

+IX. Declarar a guerra e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que fôrem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

X. Conceder cartas de naturalisação na fôrma da Lei (1).

+XI. Conceder Titulos, Honras, Ordens Militares e Distincções em recompensa dos serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da Assembléa, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.

XII. Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das Leis.

XIII. Decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa Geral aos varios ramos da publica administração.

(1) Vide a nota ao art. 6, § 5 da Constituição.

XIV. Conceder ou negar o Beneplacito aos decretos dos concilios e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuzerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado, na fórma da Constituição.

Art. 103. O Imperador, antes de ser acclamado, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte juramento: « Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber. »

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brasil sem o consentimento da Assembléa Geral; e se o fizer se entenderá que abdicou a Corôa.

CAPITULO III.

Da Família Imperial e sua dotação.

Art. 105. O herdeiro presumptivo do Imperio terá o titulo de « Príncipe Imperial » e o seu primogenito o de « Príncipe do Grão Pará; » todos os mais terão o de « Príncipes. » O tratamento do herdeiro presumptivo será o de « Alteza Imperial » e o mesmo será o do Príncipe do Grão-Pará: os outros Príncipes terão o tratamento de Alteza.

Art. 106. O herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento—Juro manter a Religião Catholica Apostolica e Romana, observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis e ao Imperador.

Art. 107. A Assembléa geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz sua augusta es-

posa, uma dotação correspondente ao decóro de sua alta dignidade (1).

Art. 108. A dotação assignada ao presente Imperador, e á sua augusta esposa, deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem que se fixe desde já uma somma adequada ao decóro de suas augustas pessoas e dignidade da Nação (2).

Art. 109. A Assembléa assignará tambem alimentos ao Principe Imperial e aos demais Principes desde que nascerem. Os alimentos dados aos Principes cessarão sómente quando elles sahirem para fóra do Imperio (3).

(1) A dotação de S. M. I. o Sr. D. Pedro 2.^o é de 800:000\$000 rs. annuaes. A dotação da imperatriz, quando se verificar o casamento de S. M., será de 96:000\$000 rs. No caso de viuvez, sua pensão ou arrhas será de rs. 50:000\$000, decreto de 28 de agosto de 1840, arts. 1 e 2.

(2) Pelo decreto de 19 de junho de 1839 se concedeu uma prestação annual de 50:000\$000 a S. M. I. a Senhora D. Amelia Augusta Eugenia, Duqueza de Bragança, viuva do Senhor D. Pedro I.

(3) No mesmo decreto de 28 de agosto de 1840, arts. 3.^o, 4.^o e 5.^o, estão assignados os alimentos devidos ao principe imperial, ao do Grão Pará, e aos demais principes e princezas da familia imperial.

*Balanço
de
summa
clia*

Art. 110. Os mestres dos Principes serão da escolha e nomeação do Imperador e a Assembléa lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro nacional. (1)

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a Camara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus augustos discipulos.

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos (2).

Art. 113. Aos Principes que se casarem e fôrem residir fóra do Imperio se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebão (3).

(1) Os ordenados dos mestres da familia imperial forão fixados em 3:200.000\$000 pela lei de 11 de setembro de 1852.

(2) Os arts. 1 e 12 da lei de 29 de setembro de 1840 estabelecem as dotações de S. A. I. e da Senhora D. Francisca, quando se houverem de realizar os seus consorcios.

(3) O art. 11 da referida lei de 29 de setembro de 1840 marcou para esse caso a quantia de 750:000\$000.

Art. 114. A dotação, alimentos e dotes de que fallão os artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os palacios e terrenos nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. PEDRO I, ficarão sempre pertencendo a seus successores; e a Nação cuidará nas acquisições e construcções que julgar convenientes para a decencia e recreio do Imperador e sua familia.

CAPITULO IV.

Da Successão do Imperio.

Art. 116. O Sr. D. Pedro I, por unanime acclamação dos Povos, actual Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo, Imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua descendencia Legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás pos-

teriores: na mesma linha o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça (1).

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Sr. D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente, e durante o seu Imperio, escolherá a Assembléa Geral nova dynastia.

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá succeder na Corôa do Imperio do Brasil.

Art. 120. O casamento da Princeza Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo o Imperador ao tempo em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvaçáo da Assembléa Geral. Seu marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

(1) Foi reconhecida princeza brasileira a Senhora D. Maria Amelia, pela lei de 5 de julho de 1841.

CAPÍTULO V.

Da Regencia na minoridade ou impedimento do Imperador.

Art. 121. O Imperador é menor até a idade de dezoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua minoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 123. Se o Imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente (1).

Art. 124. Enquanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio e da Justiça, e dos

(1) Esta disposição está revogada pelo art. 26 do acto adicional.

dous Conselheiros de Estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado (1).

Art. 125. No caso de fallecer a Imperatriz Imperante, será esta Regencia presidida por seu marido (2).

Art. 126. Se o Imperador, por causa physica ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Camaras da Assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como Regente, o Principe Imperial, se fôr maior de dezoito annos.

Art. 127. Tanto o Regente como a Regencia prestará o juramento mencionado no Art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o Governo logo que elle chegue á maioridade ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os actos da Regencia e do Regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte: — Manda

(1) Alterado pelo art. 30 do acto adicional.

(2) A' vista do citado art. 30 do acto adicional, tem igualmente cessado a disposição deste artigo.

a Regencia em nome do Imperador. —
Manda o Principe Imperial Regente em
Nome do Imperador.

Art. 129. Nem a Regencia nem o Re-
gente será responsável.

Art. 130. Durante a minoridade do Suc-
cessor da Corôa , será seu Tutor quem seu
Pai lhe tiver nomeado em testamento ; na
falta deste , a Imperatriz Mãi, enquanto
não tornar a casar ; faltando esta , a As-
sembléa Geral nomeará Tutor , comtanto
que nunca poderá ser Tutor do Imperador
menor aquelle a quem possa tocar a suc-
cessão da Corôa na sua falta.

CAPITULO VI.

Do Ministerio (1).

Art. 131. Haverá differentes Secretarias
de Estado. A lei designará os negócios per-

(1) A lei de 21 de outubro de 1821 marcou o ordenado dos secretarios de estado, e o decreto de 6 de outubro de 1837 concedeu-lhes, além disso, uma gratificação. A lei n.º 647 de 7 de agosto de 1852 elevou a 12:000 rs. o ordenado annual de cada um dos ministros de estado, fazendo cessar a gratificação concedida pela resolução de 6 de outubro de 1837. O decreto n.º 523 de 20 de julho de 1847 creou um presidente do conselho de ministros.

lencentes a cada uma e seu numero; as reunirá ou separará como mais convier (1).

Art. 132. Os Ministros de Estado referendaráõ ou assignaráõ todos os actos do

(1) A secretaria de estado dos negocios do reino, hoje do imperio, foi dividida em duas, sendo a outra dos negocios da justiça, e os negocios e dependencias dellas e suas attribuições designadas na carta de lei de 23 de agosto de 1821 e decreto de 3 de julho de 1822. — A dos negocios estrangeiros foi separada da repartição dos negocios do imperio pelo decreto de 13 de novembro de 1823. — O regulamento de 2 de janeiro de 1838 deu instrucções sobre o archivo publico provisoriamente estabelecido na secretaria de estado dos negocios do imperio. — Pelo art. 32 da lei de 20 de outubro de 1838, e art. 39 da lei de 30 de novembro de 1841, foi o governo autorizado para dar nova organização ás secretarias de estado. — O decreto de 10 de dezembro de 1841 revogou o decreto de 13 de novembro de 1840, que mandou annexar á secretaria de marinha uma estação de fazenda com o titulo de contadoria geral. — Em virtude dos referidos artigos das duas citadas leis de 20 de outubro de 1838 e 30 de novembro de 1841, pelo regulamento de 22 de dezembro de 1841, deu-se nova organização á secretaria de estado dos negocios da guerra; pelo decreto de 4 de janeiro de 1842 foi reformada a dos negocios da marinha; e pelo decreto e regulamento de 26 de fevereiro a dos negocios estrangeiros. — O regulamento porque se rege presentemente a secretaria do imperio é de 30 de março de 1844; o da justiça é de 19 de abril do mesmo anno; e o de estrangeiros é de 20 de abril do dito anno.

Poder Executivo, sem o que não poderá ter execução.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis :

- I. Por traição.
- II. Por peita, suborno ou concussão.
- III. Por abuso do poder.
- IV. Pela falta de observancia da Lei.
- V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.
- VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles (1).

Art. 135. Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escripto.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser Ministros de Estado.

(1) A lei de 15 de outubro de 1827.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador (1).

Art. 138. O seu numero não excederá a dez.

Art. 139. Não são comprehendidos neste numero os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros sem especial nomeação do Imperador para este cargo.

Art. 140. Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador, de — manter a Religião Catholica Apostolica e Romana; observar a Constituição e as leis; ser

(1) Pelo art. 32 do acto adicional foi supprimido o conselho de estado de que trata o tit. 3.º, cap. 7.º da constituição, e pela lei de 23 de novembro de 1841 foi de novo creado um conselho de estado, ao qual se deu o regulamento provisorio de 5 de fevereiro de 1842. Os conselheiros de estado tem hoje o ordenado de 4:000.000 rs. annuaes.

fieis ao Imperador , aconselha-lo , segundo suas consciencias , attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves e medidas geraes da publica administração ; principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, ássim como em todas as occasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder Moderador, indicadas no art. 101 , á excepção da VI.

Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho de Estado : os de mais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Principe Imperial não entrão no numero marcado no art. 138.

CAPITULO VIII.

Da Força Militar.

Art. 145. Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a Independencia e integridade do Imperio , e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos (1).

Art. 146. Enquanto a Assembléa Geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver , até que pela mesma Assembléa seja alterada para mais ou para menos.

Art. 147. A força militar é essencialmente obediente; jámais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legitima.

Art. 148. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada

(1) A lei de 18 de agosto de 1831 creando a guarda nacional em substituição das milicias, guardas municipaes e ordenanças, diz no art. 1.º: As guardas nacionaes são creadas para defender a constituição, a liberdade, independencia e integridade do imperio; para manter a obediencia ás leis, conservar ou restabelecer a ordem e a tranquillidade publica, e auxiliar o exercito de linha na defesa das fronteiras e costas. A guarda

de mar e terra como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do Imperio.

Art. 149. Os officiaes do exercito e armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em Juizo competente.

Art. 150. Uma ordenança especial regulará a organização do exercito do Brasil, suas promoções (1), soldos e disciplina, assim como da força naval (2).

Nacional regula-se hoje em todo o Imperio pela L. n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 e DD. n.º 722 de 25 de Outubro de 1850 e de n.º 671 de 22 de Fevereiro do mesmo anno, e a respeito da do Rio Grande do Sul existem os DD. 520 de 14 de Fevereiro e 671 de 22 tudo desse mesmo anno, vide mais Avv. de 11 de Setembro e de 22 de Outubro de 1851, Av. de 4 de Março de 1852, DD. n.º 1332 e 1335 de 18 de Fevereiro de 1854, 1349 de 18 de Março e 1854 e de 6 de Abril tambem de 1854.

(1) A lei n.º 585 de 6 de setembro de 1850 regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas do exercito.

(2) Não temos ainda organizada uma ordenança militar na fôrma requerida por este artigo, tendo sido para este fim nomeada uma commissão pelo decreto de 14 de outubro de 1833, cujo projecto não foi ainda discutido pela assembléa geral. Pelo decreto e instrucções de 4 de dezembro de 1822, se estabelecerão as regras para as promoções do exercito até o posto de coronel inclusive. O decreto de 16 de agosto de 1838 autorisou

TITULO VI.**Do Poder Judicial.****CAPITULO UNICO.****Dos Juizes e Tribunaes de Justiça.**

Art. 151. O poder judicial é independente, e será composto de Juizes e Jurados,

o governo para promover os militares do exercito, armada e corpo de artilharia de marinha, na fôrma nelle especificada, em remuneração de serviços relevantes prestados em defesa da ordem publica e da integridade do imperio. A lei de 20 de setembro de 1838 mandou formar um quadro dos officiaes de 1.^a linha idoneos para o serviço. O decreto de 22 de fevereiro de 1839 deu uma nova organização ao exercito; e o decreto e tabella annexa de 28 de fevereiro do mesmo anno determina a numeração que devem ter os corpos de linha que formão o quadro do exercito. O decreto de 23 de julho de 1841 mandou pôr em vigor no imperio o assento do conselho ultramarino, sobre a tarifa e pratica das tenças militares. O decreto do 1.^o de dezembro de 1841, e tabella annexa, mandou organizar no prazo de um anno o quadro dos officiaes do exercito e armada, com designação do numero que deve haver em cada posto, e marcou os soldos e mais vencimentos dos mesmos officiaes. O decreto n.^o 607 de 23 de abril de 1849 approvou um plano para a organização do corpo de saude da armada nacional e imperial. A lei n.^o 585 de 6 de setembro de 1850 regulou o accesso aos postos de officiaes das diße-

os quaes terão lugar assim no civil como no crime, nos casos e pelo modo que os Codigos determinarem (1).

Art. 152. Os Jurados pronunciação sobre o facto, e os Juizes applicão a Lei.

rentes armas do exercito. O decreto n.º 747 de 24 de dezembro de 1850 approvou o regulamento para a repartição ecclesiastica do exercito cuja reorganisação foi autorisada pela lei n.º 542 de 21 de maio do mesmo anno, no art. 10. O decreto n.º 763 de 22 de fevereiro de 1851 approvou o regulamento para o corpo de saude do exercito. O decreto n.º 772 de 31 de março de 1851 approvou o regulamento para a execução da lei n.º 585 de 6 de setembro de 1850 sobre as promoções no exercito. O decreto n.º 782 de 19 de abril de 1851 approvou um plano para organisação do exercito em circumstancias ordinarias. O decreto n.º 785 de 6 de maio de 1851 distribuiu as provincias do imperio em seis districtos para as inspecções militares, na conformidade do disposto no art. 34 do regulamento approvedo pelo decreto n.º 772 de 31 de março do mesmo anno. A lei n.º 631 de 18 de setembro de 1851 determinou as penas e o processo para alguns crimes militares, sendo expedido para sua execução o regulamento n.º 830 de 30 de setembro do mesmo anno.

(1) O codigo do processo criminal tem estabelecido a organisação do jury em materia crime, e marcado as suas attribuições, com as respectivas alterações da lei da reforma judiciaria de 3 de dezembro de 1841. O D. n.º 562 de 2 de Julho de 1850 marca os crimes que devem ser processados pelos juizes municipaes e julgados pelos juizes de direito.

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a Lei determinar (1).

Art. 154. O Imperador poderá suspender-lhes por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis que lhes são concer-

(1) Os juizes de direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os cidadãos habilitados, na fórma do art. 44 do codigo do processo; e, quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta lei, só poderão ser nomeados juizes de direito aquelles bachareis formados que tiverem servido com distincção cargos de juizes municipaes ou de orphãos, e promotores publicos, ao menos por um quadriennio completo. Art. 24 da lei da reforma judiciaria de 3 de dezembro de 1841. — O decreto n.º 557 de 26 de junho de 1850 marca o modo de se contar aos juizes de direito o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções. O decreto n.º 559 de 28 de junho do mesmo anno marca as classes em que ficão divididas as comarcas do imperio, os casos em que podem ser removidos os juizes de direito, as ajudas de custo que a esses devem ser abonadas, quando fórem mudados de umas para outras comarcas. O decreto n.º 687 de 26 de julho do dito anno estabelece regras sobre as nomeações, remoções e vencimentos dos juizes de direito.

mentes serão remettidos á Relação do respectivo districto, para proceder na fórma da Lei.

Art. 155. Só por sentença poderão estes Juizes perder o lugar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e prevaricações que commetterem no exercicio de seus empregos : esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar (1).

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra elles a acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia (2) pelo proprio queixoso, ou

(1) O codigo criminal no tit. 5.º, cap. 1.º, secç. 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª, tem marcado as penas applicaveis ás prevaricações, abusos e omissões destes e outros empregados publicos.

(2) A queixa ou denuncia, que a todo o cidadão compete contra os empregados publicos por crime de responsabilidade, póde ter lugar no prazo de tres annos.—Art. 150 do codigo do processo criminal. Dentro de oito annos depois de commettido o crime, deve ser intentado ex-officio pela autoridade judiciaria a acção, para verificar a responsabilidade dos empregados publicos. Dentro do anno e dia: 1.º sendo intentada pelo proprio queixoso; 2.º quando o fizer qualquer do povo por infracção de

por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na Lei (1).

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e ultima instancia, haverá nas provincias do Imperio as Relações que fôrem necessarias para commodidade dos povos (2).

Art. 159. Nas causas crimes a inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já (3).

constituição, usurpação do exercicio de algum dos poderes politicos, contra a segurança interna e externa do estado, e por suborno, peita, peculato ou concussão. O estrangeiro tambem o pôde fazer, mas sómente em causa propria.—Art. 154 do mesmo codigo.

(1) A fórma do processo de responsabilidade dos empregados publicos se acha marcada no tit. 3.º, cap. 5.º, arts. 150 a 174 do codigo do processo criminal, combinados com as disposições dos arts. 17, § 4.º, 25, §§ 1.º, 3.º e 5.º, 26, § 4.º da reforma judiciaria de 3 de dezembro de 1841, e art. 11, § 7.º do acto adicional, explicado pela lei de sua interpretação de 12 de maio de 1840, nos arts. 5 e 6.

(2) Veirão-se o regulamento de 3 de janeiro de 1833, alterado pelo decreto de 23 de janeiro de 1834, e o regulamento de 17 de fevereiro de 1838. Decreto de 6 de fevereiro de 1840, de 28 de agosto de 1834, de 23 de junho de 1845, e lei de 7 de agosto de 1852, art. 3.

(3) Todas as audiencias e sessões dos tribunaes e ju-

✦ Art. 160. Nas civeis e nas penaes civilmente intentadas, poderãõ as partes nomear Juizes Arbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes (1).

Art. 161. Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum (2).

Art. 162. Para este fim haverá Juizes de

rados serão publicas, a portas abertas, com assistencia de um escrivão, de um official de justiça ou continuo, em dia e hora certa invariavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha. Art. 59 do codigo do processo criminal. — A formação da culpa terá lugar emquanto não prescrever o delicto, e proceder-se-ha em segredo sómente quando a ella não assista o delinquente, e seus socios. — Art. 147 do mesmo codigo.

✦ (1) Por este artigo se estabeleceu o arbitramento *forçado* nas causas civeis e nas penaes civilmente intentadas, havendo convenção das partes. A Ord. liv. 3.º, tit. 17, que regula esta materia, não admittia porém senão o arbitramento *voluntario*, e expressamente (no p.) julgava nulla a renuncia que as partes fizessem do beneficio de recorrer das decisões dos arbitros, ainda que se houvessem obrigado em compromisso a estar sem recurso pelo arbitramento.

(2) O decreto de 17 de novembro de 1824 mandou observar esta providencia, emquanto se não creassem os juizes de paz, por todos os juizes e autoridades a quem competisse. A lei de 15 de outubro de 1827 art. 5, § 1.º, deu esta attribuição privativamente aos

Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Camaras (1). Suas attribuições e districtos serão regulados por Lei (2).

juizes de paz. Sobre esta materia veão-se os arts. 4.º até 7.º da Disposição Provisoria ácerca da administração da justiça civil, o decreto de 20 de setembro de 1829, aviso de 9 de abril de 1836, e portaria de 23 de agosto de 1834.

(1) A lei da criação dos Juizes de Paz é a de 15 de outubro de 1827. A eleição dos Juizes de Paz é feita na forma da carta de lei de 1.º de outubro e instruções de 1.º de dezembro de 1828, com as alterações dos arts. 9, 10 e 11 do Código do Processo Criminal. A portaria de 20 de agosto de 1836 recommendou a observancia da mencionada lei e instruções de 1828 para as eleições dos Juizes de Paz. As portarias de 21 de fevereiro e 3 de junho de 1833, o aviso de 29 de agosto do mesmo anno, e portaria de 31 de janeiro de 1834 declararão algumas duvidas relativas a estas eleições. O decreto de 14 de junho de 1831 designou os distinctivos dos Juizes de Paz, e o decreto de 8 de maio de 1833 os dos Inspectores de Quarteirão. A eleição dos Juizes de Paz se faz hoje nos termos da lei de 19 de Agosto de 1846, já citada.

(2) A jurisdição policial e criminal dos Juizes de Paz está hoje limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 14.º do art. 5 da lei de 15 de outubro de 1827 pelo art. 91 da lei da reforma judiciaria de 3 de dezembro de 1841. A mesma lei de 15 de outubro de 1827 marcou as suas attribuições e alçada em materia civil, e toda a jurisdição civil destes

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação que deve existir, assim como nas mais provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de—Supremo Tribunal de Justiça —, composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os Ministros daquelles que se houverem de abolir (1).

Art. 164. A este compete:

I. Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a Lei determinar.

Juizes está consignada no art. 4.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º do regulamento de 15 de março de 1842.

(1) Sobre a criação, membros, funcções, empregados, e expediente do Supremo Tribunal de Justiça, vide carta de lei de 18 de setembro de 1828, resolução 4.ª e 2.ª de 31 de agosto de 1829, e decreto de 20 de dezembro de 1830. A maneira pela qual se deve nesse Tribunal verificar a antiguidade dos magistrados foi determinada no D. de 29 de Julho de 1849. A lei n. 647 de 7 de Agosto de 1852 no art. 3.º concedeu aos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, além do ordenado de quatro contos de réis, uma gratificação de dois contos pelo exercicio effectivo. O D. n.º 740 de 28 de Novembro de 1850 declara os dias feriados no Supremo Tribunal de Justiça,

II. Conhecer dos delictos e erros de officio que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer e decidir sobre os conflictos de jurisdicção e competencia das Relações provinciaes (1).

TITULO VII.

Da Administração e Economia das Provincias.

CAPITULO I.

Da Administração.

Art. 165. Haverá em cada provincia um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover quando entender que

O D. n.º 1468 de 2 de Novembro de 1854 marca os dias em que devem ter lugar as sessões do Supremo Tribunal e as da Relação da Córte.

O D. n.º 1469 estabelece a maneira por que o Supremo Tribunal deve proceder á revisão da relação nominal dos magistrados mandada organizar pelo D. de 29 de Julho de 1849,

(1) Tem, além disso, a attribuição marcada no § 9, art. 2 da lei de 22 de setembro de 1828.

assim convém ao bom serviço do Estado (1).

Art. 166. A Lei designará as suas attribuições, competencia e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração (2).

CAPITULO II.

Das Camaras.

Art. 167. Em todas as cidades e villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá Camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das cidades e villas.

Art. 168. As Camaras serão electivas e compostas do numero de Vereadores que

(1) Os Vice-Presidentes são tambem da livre nomeação do Imperador, que os poderá remover quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.
— Decreto de 18 de setembro de 1841.

(2) Sobre as attribuições dos Presidentes veja-se o Acto adicional, lei de 3 de outubro de 1834, e L. de 20 de Outubro de 1823.

A eleição das camaras é hoje regulada pela lei n. 386 de 19 de Agosto de 1846, e pelo Decr. n.º 842 de 9 de Setembro de 1855.

O artigo n. 12 do Reg. de Org. do Trib. de Just. 1861 estabelece que os Juizes e membros do Conselho Superior de Just. são nomeados pelo Imperador, e os membros do Conselho Superior de Just. são nomeados pelo Imperador, e os membros do Conselho Superior de Just. são nomeados pelo Imperador.

a Lei designar, e o que obtiver maior numero de votos será presidente (1).

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas e todas as suas particulares e uteis attribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar (2).

CAPITULO III.

Da Fazenda Nacional.

Art. 170. A receita e despeza da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo do nome de « Thesouro Nacional, » onde, em diversas estações, devidamente estabelecidas por Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciproca correspondencia com

(1) Sobre a sua eleição vide carta de lei de 1.º de outubro e instrucções de 1.º de dezembro de 1828.

(2) Vide a lei de 1.º de outubro de 1828. Sobre a formação e duração de suas posturas, vejam-se decreto de 24 de setembro de 1830, e decreto de 25 de outubro de 1831, e art. 10, §§ 4 e 5 do acto adicional.

as thesourarias e autoridades das provincias do Imperio (1).

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela Assembléa Geral; mas continuarão até que se publique a sua derogação ou sejam substituidas por outras.

Art. 172. O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos ás despezas das suas repartições, apresentará na Camara dos Deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Thesouro Nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro, e da

(1) A lei de 4 de outubro de 1831 deu organização ao Thesouro Publico Nacional e ás Thesourarias Provincias do Imperio. Pelo D. n.º 736 de 20 de Novembro de 1850 foi o Thesouro reformado.

Pelo D. 870 de 22 de Novembro de 1851 forão reorganisadas as Thesourarias provincias. Vide tambem Instr. n.º 288 de 10 de Dezembro de 1851.

importancia de todas as contribuições e rendas publicas (1).

TITULO VIII.

Das Disposições geraes e Garantias dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 173. A Assembléa Geral, no principio das suas sessões, examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exactamente observada, para prover como fôr justo.

(1) Como Presidente que é do Tribunal do Thesouro, art. 7 da lei de 4 de outubro de 1834, ao Ministro da Fazenda compete assignar e apresentar annualmente, até o dia 8 de maio, á Assembléa Geral Legislativa, juntamente com o seu relatorio, a conta geral da receita e despeza do Thesouro Nacional, pertencente ao anno que se findou, e orçamento da receita e despeza para o anno futuro, art. 9, § 2 da citada lei. — A lei de 45 de dezembro de 1830, arts. 32 e 39, marca a maneira por que deve ser apresentado o balanço geral da receita e despeza.

Posteriormente a esta Lei de 45 de Dezembro de 1830 varias resoluções se tomárão para melhor regular a organização dos balanços: mas entendemos dever aqui omittir, por ser objecto muito especial e que não entende directa e immediatamente com o estudo de nossa Constituição.

· Art. 174. Se, passados quatro annos * depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na Camara dos Deputados, e ser apoiada pela terceira parte delles.

· Art. 175. A proposição será lida por tres vezes, com intervallos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Camara dos Deputados se poderá ser admittida a discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma Lei.

· Art. 176. Admittida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo Constitucional, se expedirá Lei, que será sanccionada e promulgada pelo Imperador em fórma ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos Deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes conferirão especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

· Art. 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a materia proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou addição á Lei funda-

mental, e juntando-se á Constituição, será solemnemente promulgada.

+ Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos: todo o que não é Constitucional pôde ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinarias.

. Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei (1).

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos e publica-los pela imprensa, sem dependencia

(1) Veja-se o art. 180 do Código Criminal,

de censura, comtanto que hajão de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a Lei determinar (1).

V. Ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica (2).

VI. Qualquer pôde conservar-se ou sahir do Imperio como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a Lei determinar (3).

(1) A responsabilidade por abuso de liberdade communicar os pensamentos é regulada pelo Codigo Criminal, art. 7, §§ 8 e 9 e §§, nos casos marcados nos arts. 229 a 246 do mesmo Codigo.

(2) Vide art. 191 do Codigo Criminal.

(3) Veja-se o Codigo Criminal nos arts. 209 a 214.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes, dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará; attenta a extensão do territorio, o juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador e os das testemunhas, havendo-as (1).

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos que a Lei a admite; e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto (2).

(1) Os arts. 131 e 175 do Codigo do Processo Criminal marcão os casos em que tem hoje lugar a prisão sem culpa formada, e o art. 148 do mesmo Codigo o prazo a que não deve exceder a formação da culpa.

(2) A materia das fianças tem o seu assento no Codigo do Processo Criminal, arts. 100 a 113, alterado peos arts. 37 e 46 da lei da reforma judiciaria.

- X. A excepção do flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada senão por ordem escripta da autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a Lei determinar (1).

O que fica disposto ácerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

- XI. Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente, e em virtude de Lei anterior, e na forma por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do

(1) Para que a ordem de prisão por escripto seja legitima, são necessarios os quesitos marcados nos arts. 176, e 177 e 178 do Codigo do Processo Criminal. Os arts. 142 e 181 do Codigo Criminal marcão penas aos que expedem, fazem ou executão ordem ou requisição illegal.

poder judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, susta-las ou fazer reviver os processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteje, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pôde ser admittido aos cargos publicos civis ou militares, sem outra differença que não seja dos seus talentos e virtudes.

XV. Ninguem será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficão abolidos todos os privilegios que não forem julgados essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica.

XVII. A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes particulares, na conformidade das Leis, não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civeis ou crimes (1).

(1) Os Juizos Militares e Ecclesiasticos se achão, pelos arts. 8 e 324 do Codigo do Processo Criminal reduzidos ás causas puramente militares e espirituaes. A lei de 3 de Dezembro de 1844 no art. 109 determina

XVIII. Organisar-se-ha quanto antes um codigo civil e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e equidade (1).

XIX. Desde já ficão abolidos os açoites, tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá, em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo que seja.

XXI. As cadêas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réos, conforme suas circumstancias e natureza dos crimes.

que os militares que entrarem em rebeliões e sedições sejam julgados pelas leis e tribunaes militares. A Lei n.º 631 de 18 de Setembro de 1851 determina as penas e o processo para alguns crimes militares. Os Feitos da Fazenda Publica tem hoje pela lei de 29 de Novembro de 1841 juiz privativo. Privilegio de fóro tem ainda os Ingleses pelo art. 6 do Tratado de 17 de Agosto de 1827.

(1) Aos 16 de Dezembro de 1830 foi sancionado o Codigo Criminal. Pelo que respeita ao civil, ainda nos regemos pelas Ordenações do Reino de Portugal, Leis extravagantes, &c., na parte que não tem sido revogadas ou alteradas pela Legislação do Brasil.

*Na m. da un.
seculo a so
jurisprudên
cia tem pres
cripto a sua
d'infamia.
Das Ord. Portug.
x*

*P. A.
232*

XXV. Ficão abolidas as corporações de officios, seus juizes, escrivães e mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas producções. A Lei lhes assignará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação (1).

XXVII. O segredo das cartas é inviolavel. A administração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste artigo (2).

XXVIII. Ficão garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao

(1) A carta de Lei de 28 de agosto de 1830 assegura aos descobridores, ou inventores de uma industria util a propriedade e uso exclusivo de sua invenção, na fôrma prescripta na mesma lei.

(2) O Codigo Criminal, arts. 215 a 218 marca penas aos que violão o segredo das cartas. A administração dos correios publicos teve regulamento em 5 de Março de 1829, alterado pelo decreto de 7 de Junho de 1831; e substituido pelo regulamento de 9 de Setembro de 1835. Vide tambem os regulamentos n.º 254 e n.º 255 de 29 de Novembro de 1824. A legislação que temos em vigor a respeito de correios é a seguinte: Regul. de 21 de Dezembro de 1844, instr. de 15 de Dezembro de 1847, D. e regul. n.º 637 de 27 de Setembro de 1849, D. 638 de 28 de Setembro de 1849.

Estado, quer civil, quer militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

XXIX. Os empregados publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos (1).

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A instrucção primaria é gratuita a todos os Cidadãos (2).

(1) Veja-se o Cod. Crim., arts. 429, e 468, e 470 a 472.

(2) Pela lei de 15 de Outubro de 1827 se mandarão crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e lugares mais populosos. Pelo art. 10, § 2 do Acto adicional compete ás Assembléas Provinciaes legislar sobre a instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovê-la, com a excepção marcada no mesmo §. Pelo Regul. de 17 de Fevereiro de 1854 foi reorganizada a instrucção primaria e secundaria do Municipio da Córte.

*Art. Const. de 1827
a. Art. 10, § 2
obriga a dar
a instr. primaria gratuita, e a
compreender a
instr. secundaria, e
a instr. publica
publica.*

XXXIII. Collegios e Universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas letras e artes (1).

XXXIV. Os poderes constitucionaes não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circumstancias especificadas no § seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião ou invasão de inimigo, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo deter-

(1) Pela lei de 11 de Agosto de 1827 forão creados dous cursos juridicos, um em S. Paulo, outro em Olinda. Derão-se-lhes estatutos em 7 de Novembro de 1831 e resolução additiva de 19 de Agosto de 1837: As escolas de medicina na Bahia e na Côte tiveram estatutos em 7 de Agosto e 14 de Outubro de 1832; o aviso de 7 de Março de 1832 mandou executar os estatutos ora em vigor. A academia de marinha, creada na Côte pela lei de 1.º de Abril de 1796, teve estatutos em 9 de Março de 1832; foi reunida á de mathematicas pelo decreto de 19 de Dezembro de 1832, separada pelo decreto de 22 de Outubro de 1833, e estabelecida a bordo de um navio de guerra pela resolução de 31 de Janeiro de 1839. O D. n.º 586 de 19 de Fevereiro de 1849 transferio para terra a Academia de marinha e lhe deu novos estatutos, que forão alterados pelo D. n.º 641 de 10 de Outubro do mesmo anno. A academia militar, creada na Côte pela lei de 4 de Dezembro de 1810, ampliada por aviso de 2 de Dezembro de 1818,

minado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo n'um e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a

teve estatutos pelo decreto de 23 de Fevereiro de 1835, alterado pelo decreto de 14 de Janeiro de 1839, e resoluções de 22 de Janeiro e 22 de Fevereiro de 1839. O D. n.º 404 do 1.º de Março de 1845 mandou executar provisoriamente os estatutos da escola. O D. 476 de 29 de Setembro de 1846 approvou o regulamento para execução do art. 17 dos estatutos. O D. n.º 553 de 4 de Abril de 1848 alterou o art. 9 do Regul. cit. de 29 de Setembro de 1846. Forão approvados os estatutos da sua reforma pelo decreto de 9 de Março de 1842. Pelo D. n.º 1387 de 28 de Abril de 1854 se derão novos estatutos ás Escolas de Medicina. Pelo D. 1386 de 28 de Abril de 1854 se derão novos estatutos aos cursos Juridicos.

ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito (1).

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.

João Severiano Maciel da Costa. — Luiz José de Carvalho e Mello. — Clemente Ferreira França. — Marianno José Pereira da Fonseca. — João Gomes da Silveira Mendonça. — Francisco Villela Barbosa. — Barão de S. Amaro. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — Manoel Jacintho Nogueira da Gama. — José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer que a jurem e fação jurar, a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte quatro.

IMPERADOR Com Guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

(1) Esta attribuição compete tambem ás Assembléas Provinciaes pelo § 8 do art. 11 do Acto adicional.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brasil, que Vossa Magestade Jurou, annuindo ás representações dos povos.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a fl. 17 do Livro 4.º de Leis, Alvarás e Cartas Regias. Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1825.

José Antonio de Alvarenga Pimentel.



74
o Por meio do Acto Adicional ao Brasil
transformou a sua primeira constituição
em uma federação desfeçada, dando a con-
ta em as suas provincias presidentes com
atribuições quasi soberanas, e por cima de
tudo isto uma assembleia legislativa, que,
quando Deus quizer, legisla em sentido
opposto ao da assembleia geral etc

(4) Quando isto foi escripto, ainda não tinha pas-
sado a lei da interpretação do Acto Adicio-
nal, que não archivou quanto ao co-
ntrahir com as circumstancias do tempo
este 2.º Acto da Constituição Brasileira.

- Novos Princípios p. 93. -

Por que a abdicção de Pedro 2.º gerou
os liberes e pattidos a reforma da Const.
em sentido da descentralização.

Nas provas de abdicção e sociedade e
aquella ideia foi calorosamente discutida e
preconizada -

A palavra - federação - constituição
do tempo - a ordem do dia.

Os primeiros feitos - a adrogação com
entusiasmo -

Na cummisa dos dep.ºs (isto th.º) e
têm a reforma da Const.º

Passa o recibo de extranjerantes. No país
deputados - os nobres e laicos, dos corpos pro-
curadores - (1891) - requête a todos Vigilantes

Deante da liberd.º - recuarão tuncas e
distribuição. E deante os fogos de
fogueira do - th.º a fé - sentimento - a
cidade pelo aspubro. A luz fascinou

E das suas nobres e patricios aspirava
ficarão - um - o Acto Adcl. e
do Procr. que consiguio a policia e
na a localisada

LEI

de
12 de out. 34.

DAS

REFORMAS CONSTITUCIONAES.

Acto Adicional

A Regencia Permanente, em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II. Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Camara dos Deputados, competentemente autorisada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de 12 de Outubro de 1832, decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição:

Art. 1. O direito, reconhecido e garantido pelo artigo 71 da Constituição, será exercitado pelas Camaras dos districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os conselhos geraes, se estabeleceráõ em todas as provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciaes.

A autoridade da Assembléa Legislativa da provincia em que estiver a côrte não

compreenderá a mesma côrte, nem o seu municipio.

Art. 2. Cada uma das Assembléas Legislativas provinciaes constará de 36 membros nas provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagôas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por lei geral.

Art. 3. O poder legislativo geral poderá decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4. A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada legislatura provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser reeleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das provincias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléas Legislativas

provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837 (1).

Art. 5. A sua primeira reunião far-se-ha nas capitaes das provincias, e as seguintes nos lugares que fôrem designados por actos legislativos provinciaes; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da provincia em que estiver a côrte será designado pelo governo (2).

Art. 6. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia e economia interna, far-se-hão na fórma dos seus regimentos, e inteiramente na fórma do regimento dos conselhos geraes de provincia.

As despesas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da pro-

(1) Veja-se sobre a eleição dos Deputados Provinciaes a nota ao art. 97 da Constituição.

Os presidentes não conhecem da validade das eleições das assembléas provinciaes. Av. de 26 de Março de 1840.

(2) O decreto de 23 de Agosto de 1834 mandou que a primeira reunião da Assembléa Provincial do Rio de Janeiro tivesse lugar na Villa da Praia Grande, hoje Imperial Cidade de Nictheroy.

vincia , e as municipaes sobre orçamento das respectivas Camaras. (1)

Art. 7. Todos os annos haverá sessão , que durará dous mezes , podendo ser prorogada quando o julgar conveniente o Presidente da provincia. (2)

Art. 8. O Presidente da provincia assistirá á installação da Assembléa Provincial, que se fará , á excepção da primeira vez , no dia que ella marcar ; terá assento igual ao do Presidente della , e á sua direita ; e

(1) Nas' mãos dos presidentes das assembléas provinciaes, estando ellas reunidas, prestão juramento os presidentes e vice-presidentes das provincias, lei de 3 de Outubro de 1834, art. 10. . .

A portaria de 13 de Novembro de 1830 trata do formulario nos actos de posse dos presidentes das provincias.

(2) Comquanto não se colha deste artigo combinado com o art. 24, que se devão completar os 2 mezes de sessão nelle exigidos, comtudo a necessidade de actos legislativos para o bem da provincia, deve guiar sobre a conveniencia da continuação dos trabalhos legislativos. Av. de 11 de Janeiro de 1837. Devem porém as assembléas encerrar os seus trabalhos no ultimo de Dezembro ; pois que o anno legislativo para as ditas assembléas anda igual passo com o civil. Av. de 29 de Novembro de 1837. Por isso a época da reunião das assembléas deve ser calculada de modo, que possão ser prorogadas ou adiadas quando o bem publico o exigir. Av. de 21 de Outubro de 1843.

ahi dirigirá á mesma Assembléa a sua fallá, instruindo-a do estado dos negocios publicos e das providencias que mais precisar a provincia para seu melhoramento. (1)

Art. 9. Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir e deliberar, na conformidade dos artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição. (2)

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar :

I. Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier. (3)

(1) O vice-presidente da provincia eleito membro de alguma assembléa provincial, deve conservar-se no governo enquanto aquella se não installar. Av. de 21 de Fevereiro de 1835.

(2) O art. 8 da lei geral de 12 de Maio de 1840, não inhiibe as assembléas provinciaes o revogarem as suas leis, ou aquellas de suas disposições que fôrem oppostas ao acto addicional interpretado. Av. de 19 de Fevereiro e 28 de Julho de 1841.

A's assembléas provinciaes compete explicar os seus regulamentos. Ord. de 15 de Setembro de 1845.

(3) As assembléas provinciaes estão autorizadas para transferir a sêde das villas para onde melhor convier. Av. de 19 de Fevereiro de 1844.

Não convém multiplicar os districtos, termos e patro-

II. Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovê-la, não comprehendendo as faculdades de medicina, os cursos juridicos, academias actualmente existentes, e outros quaesquer estabelecimentos de instrucção que para o futuro fôrem creados por Lei geral. (1)

III. Sobre os casos e a fôrma por que pôde ter lugar a desappropriação por utilidade municipal ou provincial.

IV. Sobre a policia economica muni-

chias; não só pela difficuldade de se acharem pessoas sufficientes para os cargos publicos, como tambem, quanto ás parochias, pela difficuldade de se encontrarem pastores que administrem o pasto espirital. Av. de 21 de Outubro de 1843.

(1) Uma assembléa provincial exorbitou de suas attribuições, conferindo a alumnos do lyceu o gráo de bacharel em letras, dando-lhes preferencia para os empregos publicos provinciaes. 1.º Porque a concessão de honras, titulos, e distincções não são de sua attribuição: não podendo de nenhuma fôrma ser encabeçada no § 2 deste art. 2.º Porque habilitando aquelle gráo para a matriculanos estudos da universidade que se projecta, o mesmo gráo representará maior ou menor instrucção conforme o arbitrio das assembléas na designação das materias precisas para a sua collação, Av. de 15 de Fevereiro de 1844.

cipal, precedendo propostas das Camaras (1).

V. Sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, comtanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despesas dos seus municipios. (2)

(1) A palavra — municipal — deste § comprehende ambas as anteriores — policia — e — economia —, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo § — precedendo proposta das camaras. — A palavra — policia — comprehende a policia municipal e administrativa sómente, e não a policia judiciaria. — Art. 1.º da lei da interpretação.

(2) Não se devem accumular nas leis do orçamento disposições heterogeneas, por ser isso irregular, e privar a presidencia da denegação áquellas de suas disposições, que a não merecerem, para não privar a presidencia de leis taes. Av. de 9 de Novembro de 1843.

O presidente da provincia pôde negar a sancção á lei do orçamento, pois que é isto expresso no acto addicional: mas não lhe é permittido sancionar parte sómente da mesma lei, porque se arrogaria assim o poder legislativo. Quando a assembléa insista na adopção da lei do orçamento não sancionado, não se lhe deve dar execução representando ao governo, e pedindo á assembléa provincial providencias para supprir a falta da mesma lei. Av. de 9 de Junho de 1846.

VI. Sobre a repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

As despesas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia; e as municipaes, sobre o orçamento das respectivas Camaras. (1)

VII. Sobre a criação, suppressão e nomeação para os empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á arrecadação e dispendio das rendas geraes, á administração da guerra e marinha, e dos cargos de presidente da provincia, bispo, membro das relações e tribunaes superiores, e empregados das faculdades de medicina, cursos juridicos e

(1) As assembléas provinciaes só podem instituir exames nos livros das thesourarias no que fôr relativo a rendas e despesas provinciaes para desempenho de suas limitadas attribuições, conforme o acto adicional, Ord. 275, de 18 de Dezembro de 1840.

academias, em conformidade da doutrina do § 2 deste artigo (1).

VIII. Sobre as obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva provincia, que não pertencão á administração geral do Estado. (2)

(1) Esta attribuição sómente diz respeito ao numero pos empregos municipaes e provinciaes, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando fõrem estabelecidos por leis geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas. — Art. 2.º da lei da interpretação.

As assembléas provinciaes não podem legislar sobre limites de bispado, pois que além de outras razões, vai isto cercear as attribuições do bispo, que por este art. é autoridade geral. Art. de 21 de Abril de 1837.

As assembléas provinciaes não podem conceder aposentadorias; pois que não estão autorizadas para conceder mercês pecuniarias, que são da privativa competencia do poder executivo com a approvação da assembléa geral legislativa. Av. de 12 de Julho de 1843, de 9 de Novembro de 1843, de 15 de Janeiro e 30 de Agosto de 1844.

(2) O aviso de 9 de Novembro de 1844 ao presidente da Bahia disse que este havia excedido os limites de suas attribuições no contracto celebrado com uma companhia, concedendo o privilegio exclusivo da navegação por vapor nas aguas internas da provincia, a qual comprehende a navegação costeira que é objecto geral, como está julgado pelo corpo legislativo, pela lei de 9 de Outubro de 1835. Igual censura merecia o art. do contracto para que na descarga na alfandega da provincia tenham preferencia os

IX. Sobre a construcção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimen del-las. (1).

X. Sobre casas de soccorros publicos , conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas. (2)

vapores da dita companhia sobre outro qualquer (com excepção dos paquetes) ainda mesmo que outro barco esteja descarregando, quando a descarga de uns e de outros não se possa fazer simultaneamente, pois que isto offende os regulamentos das alfandegas, que não estão sujeitas ao poder provincial. A mesma offensa existia no artigo em que se isentavão os barcos de barra fóra, da matricula em todas as viagens, sujeitando-as sómente a uma matricula trimensal, e exigindo no intervallo sómente um attestado dos respectivos mestres para obterem despacho. Havia outrosim exorbitancia no artigo em que se concedião á referida companhia, na fórmula das leis vigentes, marinhas para cáes de embarque e desembarque e para outros misteres, visto que essa concessão depende da approvação do governo imperial.

(1) O plano da obra de uma prisão publica decretada devia ser submettido ao governo, por ser objecto geral a segurança e salubridade das cadêas, e competir ao mesmo governo a suprema inspecção sobre a disciplina das prisões, com a qual devia estar em harmonia a construcção do edificio. Av. de 15 de Janeiro de 1844.

(2) As assembléas provinciaes não podem autorisar as corporações de mão morta a possuir bens de raiz, por-

XI. Sobre os casos e a fôrma por que poderão os presidentes das provincias no-

que ha hísso offensa do imposto de siza. Av. de 12 de Abril de 1837.

As assembléas provinciaes estão no seu direito quando decretão compromissos para as irmandades. Ord. de 18 de Abril de 1842.

(Arts. 10 e 11.) O aviso de 21 de Julho de 1837 declarou que uma assembléa exorbitou de suas attribuições concedendo o tratamento de senhoria a um provedor da fazenda provincial, pois que é a concessão desse tratamento da privativa attribuição do poder executivo, não incluído nas attribuições conferidas ás mesmas assembléas nestes dous artigos.

As assembléas provinciaes não podem legislar sobre o processo da eleição dos senadores e deputados, não só á vista do art. 97 da constituição, como tambem por que pertence á assembléa geral a designação dos districtos eleitoraes, a qual não está comprehendida entre as attribuições conferidas por estes dous artigos. Av. de 16 de Dezembro de 1837.

O aviso de 21 de Janeiro de 1840 declarou que uma assembléa provincial exórbidou de suas attribuições concedendo o tratamento de senhoria ao inspector da thesouraria da provincia; pois que esta attribuição não estando comprehendida nas disposições dos arts. 10 e 11 do acto addicional, é da privativa competencia do poder executivo pelo art. 102, § 11 da constituição.

As assembléas provinciaes não podem legislar sobre a guarda nacional, por não estar esta attribuição comprehendida nestes 2 arts. Av. de 24 de Novembro de 1843.

mear, suspender, e ainda mesmo demittir os empregados provinciaes. (1)

Art. 41. Tambem compete às Assembléas Legislativas Provinciaes :

I. Organisar os regimentos internos so-

(1) Este § comprehende sómente os empregados provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as assembléas provinciaes, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativas a objectos da competencia do poder legislativo geral. — Art. 3.º da lei da interpretação.

Este art. não comprehende a faculdade de legislar em particular ácerca da nomeação, suspensão, e demissão de cada um dos empregados em particular, o que pertence ao executor da lei. Av. do 4.º de Março de 1838.

O aviso de 24 de Janeiro de 1844, diz que foi irregular o incumbir uma lei provincial a um engenheiro determinado a fiscalisação ou administração de certas obras especificadas, não só por que desempenharia tal incumbencia pessoa estranha ao plano, como porque aquella nomeação é acto do poder executivo.

O aviso de 21 de Outubro de 1843 diz que foi incurial a sancção dada a uma lei que autorisava a suspensão dos empregados provinciaes para serem responsabilizados, tornando-se esta deliberação improcedente, se dentro de 30 dias não fôr o empregado pronunciado, em 1.º lugar, por que é impolitica pelos embaraços que traz á administração; em 2.º, porque é da indole dos empregados administrativos o serem amoviveis.

Posto que o emprego de secretario de provincia seja geral, comtudo, nas provincias onde houver lei que regule o seu provimento, não póde o mesmo ser feito pelo

bre as seguintes bases: — 1.^a nenhum projecto de Lei ou resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para Ordem do dia pelo menos 24 horas antes.
 — 2.^a cada projecto de Lei ou resolução passará, pelo menos, por tres discussões.
 — 3.^a de uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que 24 horas.

II. Fixar, sobre informação do Presidente da provincia, a força policial respectiva. (1)

governo emquanto aquella lei não fôr revogada pelo corpo legislativo. Av. de 28 de Agosto de 1844.

Depois da promulgação da lei de 12 de Maio de 1840, não são mais as assembléas provinciaes competentes para legislar sobre os trabalhos das secretarias das presidencias, como se fez por uma lei de... que approvou, o regulamento organizado em virtude de autorisação conferida por uma lei de... Av. de 13 de Janeiro de 1845.

(1) O aviso de 7 de Janeiro de 1842, disse que exorbitou a assembléa, que autorisou o recrutamento para a força policial, pois que este objecto é da privativa competencia do corpo legislativo. Idem. Av. de 13 de Outubro de 1849.

Não podem ordenar o recrutamento forçado, que é da privativa attribuição da assembléa geral pelo art. 15, § 11 da constituição. Av. de 27 de Março de 1840; não podem autorisar os presidentes para fazê-lo. Av. de 21 de Maio e de 31 de Maio de 1842.

Nenhuma ingerencia tem sobre o exercito. Av. de 12 de Abril de 1837

III. Autorisar as Camaras municipaes e o Governo provincial, para contrahir empréstimos, com que occorrão ás suas respectivas despezas.

IV. Regular a administração dos bens provinciaes. (1)

Uma Lei geral marcará o que são bens provinciaes.

V. Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo geraes, a organização da estatística da provincia, a catechese e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias. (2)

VI. Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deve continuar, e elle ser ou não suspenso do exer-

(1) As assembléas não podem dispôr de terrenos devolutos a titulo de sesmaria, ou outro qualquer, emquanto não se fizer a divisão dos bens geraes e provinciaes na fórma deste art. e §.

(2) O aviso de 20 de Fevereiro de 1839 declarou que não houve exorbitancia das attribuições de uma assembléa provincial na autorisação conferida a uma commissão para promover a colonisação; pois que não importa isso a revogação do art. 7 da lei geral de 13 de Setembro de 1843.

cicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão (1).

VII. Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa (2).

VIII. Exercer cumulativamente com o Governo geral, nos casos e pela fórma marcados nos §§ 35 do art. 179 da Cons-

(1) Verifica-se esta disposição depois de formada a culpa pelo supremo tribunal de justiça, para isso competente pelos arts. 164, § 1.º da constituição, 77 § 2.º, e 155 § 4.º do código do processo criminal, na fórma dos arts. 152, 157, 158 e 159 do mesmo código.

(2) Na palavra — magistrado — de que usa este § não se comprehendem os membros das relações e tribunaes superiores. — Art. 4.º da lei da interpretação.

Na decretação da suspensão ou demissão dos magistrados procedem as assembléas provinciaes como tribunal de justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa por crime de responsabilidade, a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores; observando a fórma de processo para taes casos anteriormente estabelecida. — Art. 5.º da lei da interpretação. A' vista de ta disposição, parece que se acha prejudicada a 1.ª parte do aviso de 24 de Setembro de 1835, sobre o art. 11, § 7 do acto addicional, combinado com os arts. 77, 153 e 155 do código do processo criminal.

tuição , o direito que esta concede ao mesmo Governo geral.

* IX. Velar na guarda da Constituição e das Leis na sua provincia, e representar á Assembléa e ao Governo geral contra as Leis de outras provincias que offenderem os seus direitos. (1)

Art. 12. As Assembléas Provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação, nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos. (2)

(1) As assembléas provinciaes quando se dirigirem á assembléa geral devem fazê-lo por meio de representação motivada conforme o acto adicional, e constituição, art. 85, § 4, e não por proposta. Av. de 28 de Março de 1840. As assembléas não podem decretar leis que tenham execução em outras provincias; mas representar ao governo sobre as que lhe prejudicarem. Ord. de 12 de Julho de 1843.

(2) Não pertence ás assembléas legislar sobre industria. Av. de 24 de Janeiro de 1844: nem legislar sobre materia de processo. Av. de 12 de Dezembro de 1836.

Não lhes compete legislar sobre os bens dos orphãos autorisando a presidencia a regula-los. Av. de 9 de Novembro de 1843. A despeza com a inspecção do assucar é geral e não provincial. Av. de 9 de Novembro de 1845.

Não compete ás assembléas legislar sobre o processo da eleição de seus membros, o qual em tudo deve ser identico ao da sua eleição dos deputados geraes. Av. de 31 de Outubro de 1843.

Art. 13. As Leis e Resoluções das Assembléas Legislativas Provinciaes sobre os objectos especificados nos artigos 10 e 11 serão enviadas directamente ao Presidente da provincia, a quem compete sancção-las.

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no artigo 10, §§ 4, 5 e 6, e na parte relativa á receita e despeza municipal; e § 7, na parte relativa aos empregos municipaes, e no artigo 11, §§ 1, 6, 7 e 9, as quaes serão decretadas pelas mesmas assembléas, sem dependencia da sancção do Presidente. (1)

(1) Foi indevidamente sanccionada a lei que revogou uma postura municipal sem ter precedido proposta da respectiva camara. Av. de 24 de Janeiro de 1844. O presidente não deve obstar a publicação de uma lei sobre a obra da construcção de uma casa para as sessões da camara municipal e outros misteres, porque está a mesma lei comprehendida no § 4 do art. 10 do acto adicional; e portanto não está sujeita á sancção pela 2.ª parte deste art. 13. Av. de 13 de Março de 1849.

A' vista deste art. não se pôde considerar como sujeita a sancção a lei que transferio uma feira para lugar diverso do em que se reunia sem preceder proposta da camara municipal; nem pela disposição do art. 20, pôde ella ser revogada pelo corpo legislativo, posto que fosse illegal-

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, e assignada de seu punho — Sanciono e publique-se como Lei.

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a Lei ou Resolução não convém aos interesses da provincia, o fará por esta formula — Volte á Assembléa Legislativa Provincial — expondo debaixo da sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o projecto submettido a nova discussão; e se fôr adoptado tal qual, ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos membros da Assembléa, será reenviado ao Presidente da provincia, que o sancionará. Se não

B. P. de V.
 ao Senado
 16/15 ju
 1848 febr
 do a...
 justic ad
 esse qu
 or 2...
 leu...
 com...
 d. (to) r
 me...
 i...
 sentes
 (1. 07...
 Tomo 4.
 de 5 ju...

mente adoptada; nem finalmente pôde a referida lei ser annullada em sua totalidade ou sómente no art. contestado; cumprindo porquanto guardar a resolução que a assembléa provincial tomar sobre a representação daquella camara. Av. de 23 de Novembro de 1848.

As assembléas provinciaes nada podem ordenar aos agentes diplomaticos do Imperio, que a ella não estão sujeitos. Av. de 6 de Novembro de 1846r

fôr adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão. (1)

Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sancção, por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8 do

(1) Os dous terços dos membros da assembléa para o caso deste art. contão-se em relação ao numero dos membros presentes, quantos bastem para haver sessão, e não ao de todos os membros de que se compõe a assembléa. Av. de 28 de Março de 1840. Os dous terços dos membros da assembléa, de que trata este art. devem ser contados com relação ao numero dos membros de que se compõe a assembléa em seu estado completo, visto que aquelle art. não declara que sejam o dos membros presentes, e nem convém que assim seja. A lei sancionada pelos dous terços dos membros deve ser assignada pelo presidente da assembléa e publicada em nome desta, como é expresso no art. 19 do dito acto. Av. de 28 de Março de 1844.

O aviso de 27 de Junho de 1848 declara revogado o aviso de 28 de Março de 1840 na parte que manda contar os 2 terços dos membros da assembléa em relação ao numero de membros de que se compõe a assembléa; por que no caso de duvida sobre a disposição deste art. 15 do acto addicional, deve a sua interpretação ser dada pelo corpo legislativo em virtude do art. 25 do mesmo acto. As decisões das assembléas são legaes quando reunidos mais de metade de seus membros. Av. de 27 de Março de 1840. *Vid. a respeito o art. do projecto de*

C. P. 1.º Cov. Marc. n.º de 1.º de Outubro de 1857 na mesma collecção vol. o titulo anterior =

artigo 10, ou os Tratados feitos com nações estrangeiras, e a Assembléa Provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no artigo precedente, será o projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado (1).

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral. (2)

(1) Este artigo comprehende implicitamente o caso em que o presidente da provincia negue a sanção a um projecto por entender que offende a constituição. — Art. 7.º da lei da interpretação.

(2) As assembléas provinciaes não podem recusar as informações pedidas pelos presidentes das provincias para conhecerem da curialidade de seus actos e poderem habilitar o governo geral na deliberação que lhe compete por este art., accrescendo que os presidentes encarregados de manter a ordem e tranquillidade publica não devem promulgar nem fazer executar actos, que, posto emanados de uma autoridade legal, são illegalmente promovidos, e em sua origem viciados. Av. de 17 de Janeiro de 1840.

Art. 18. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte: — «F..... Presidente da Provincia de.... Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei ou Resolução seguinte (a integra da Lei nas suas disposições sómente). Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei ou Resolução, e sellada com o sello do Imperio, guardar-se-ha o original no archivo publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as Camaras e Tribunaes, e mais lugares da provincia, onde convenha fazer-se publica. (1)

(1) Para soltar o embaraço de não ter sido promulgada uma lei sancionada pelo antecessor do presidente, deve este ou recorrer ao artigo 19 do acto adicional, reenviando-o á assembléa para que ella a mande publicar, havendo-se como não sancionada, ou obter da mesma assembléa, que decrete a sua disposição em nova lei, como se a primeira não existisse, Av. de 23 de Setembro de 1844.

*Rein un Nat. Divertor do Cor. Marc. de 19 de Jan-
neiro de 1868: a Grouna publ. do Acto Add. de
a lru moderame publ. do A. A. encontra - a respin
a out. 19* - Certo esta na act. de art. 16. Veri-
ficamos no autografo 116 existente no Archivo
Publico q. o art. citado e' o 15.º Este e' o a'*

import. e'. Art. 19. O Presidente dará ou negará
elle se a sancção no prazo de dez dias, e não o
devenat fazendo, ficará entendido que a deu. Neste
tribuir al caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada
q. actor a Lei, como determina o artigo 16, recu-
de ullim sar sancçiona-la, a Assembléa Legislativa
scipio de Provincial a mandará publicar com esta
Adj. Pro. declaração, devendo então assigna-la o
do Rio ny. Presidente da mesma Assembléa. (1)

Acitação Art. 20. O Presidente da provincia en-
de art 16 viará á Assembléa e Governo geraes copias
difficul- da Assembléa e Governo geraes copias
taia em da Assembléa e Governo geraes copias
extrema a da Assembléa e Governo geraes copias
copie da Assembléa e Governo geraes copias
pendão da Assembléa e Governo geraes copias

do A. A. (1) O prazo de 10 dias deste art. começa a correr não
rev da data dos projectos de leis, mas da sua apresentação ao
presidente da provincia. Av. de 22 de Junho de 1835, e
6 de Novembro de 1838 n.º 118: e isto, quer lhe sejam
apresentados pela 1.ª, ou 2.ª vez. Av. de 28 de Março de
1844. Av. de Novembro de 1841.

Deve o presidente guiar-se para conceder ou negar a
sua sancção aos actos da assembléa, pelas disposições dos
arts. 10, 11 e 12 do acto adicional, guardando reli-
giosamente os arts. 13 a 17 e 19. Av. de 21 de Julho de
1843.

Os presidentes das provincias não são obrigados a
sancionar um projecto da assembléa quando pela 2.ª
vez lhe é enviado, como é manifesto deste art. Av. de 28
de Março de 1844.

A circular do 1.º de Agosto de 1848 insinua as for-
malidades que devem ser adoptadas na publicação das
leis provinciaes quando se verificarem os casos deste art.,
afirma de que haja uniformidade em todas as provincias.

authenticas de todos os actos legislativos provinciaes que tiverem sido promulgados, afim de se examinar se offendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras provincias ou os Tratados, casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar. (1)

Art. 21. Os membros das Assembléas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emitlirem no exercicio de suas funcções. (2)

(1) Ainda que o governo esteja autorizado para mandar sustar a execução de leis provinciaes decretadas com falta de jurisdicção, posto que sancionadas, comtudo estando reunido o corpo legislativo, é mais seguro e regular recorrer a elle. Av. de 28 de Julho de 1841.

Os presidentes, além do exemplar remettido á secretaria da justiça, devem enviar mais dous exemplares das leis provinciaes para o supremo tribunal de justiça, e procurador da corôa. Circ. de 20 de Junho de 1836.

As leis provinciaes são examinadas pelas secções do conselho de estado. Reg. de 5 de Fevereiro de 1842, art. 21.

(2) As assembléas não tem a attribuição de conferir privilegios aos seus membros, principalmente comprehendendo o de não poderem os que são empregados geraes sahir da provincia em serviço por ordem do presidente, durante a legislatura. Av. de 5 de Novembro de 1838.

A provisão n.º 8 de 15 de Fevereiro de 1843, § 19 marca as circumstancias e honras militares que lhes competem quando fôrem incorporadas.

Art. 22. Os membros das Assembléas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e das prorogações, um subsidio pecuniario marcado pela Assembléa Provincial na primeira sessão da legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fóra do lugar da sua reunião, uma indemnisação annual para as despezas da ida e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira legislatura, tanto o subsidio como a indemnisação serão marcados pelo Presidente da provincia.

Art. 23. Os membros das Assembléas Provinciaes que fôrem empregados publicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem accumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego e o subsidio que lhes competir como membros das ditas Assembléas. (1)

(1) O aviso n.º 78, de 16 de Abril de 1847, declara que este art. não veda ao membro da assembléa provincial que não comparece a exercer durante as sessões da mesma assembléa o emprego publico que tenha, mas sim que accumule as funcções de legislador ás de outro

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela camara municipal da capital da provincia.

II. Convocar a nova Assembléa Provincial extraordinariamente, proroga-la e adia-la, quando assim o exigir o bem da provincia, comtanto porém que em nenhum dos annos deixe de haver sessão. (1)

o vencimento competente ao juiz municipal e de orphãos como juiz de direito interino, durante o tempo que estiver na assembléa.

Seus membros podem ser vereadores das camaras municipaes. Av. de 24 de Novembro de 1846.

Seus membros em effectivo exercicio podem ser convocados como eleitores para a junta de qualificação de votantes, não obstante este art. Av. de 5 de Dezembro de 1846.

A resolução de Cons. de 14 de Novembro de 1846 trata das licenças pedidas por officiaes da armada para nellas tomarem assento.

Não é incompativel com o exercicio de deputado o de qualquer outro emprego, senão durante as sessões. Av. 2.º de 8 de Fevereiro de 1846.

Os avisos n.ºs 71 e 73 de 9 de Outubro de 1843, declararão, que optando os procuradores fiscaes os ordenados com preferencia ao subsidio de deputados provinciaes, tem o direito de havê-los por inteiro.

(1) O marcar uma lei provincial um certo dia para a abertura das sessões ordinarias da assembléa provincial,

III. Suspender a publicação das Leis provinciaes, nos casos e pela fórma marcados nos artigos 15 e 16.

IV. Expedir ordens, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta Reforma, ao Poder Legislativo geral compete interpretar.

Art. 26. Se o Imperador não tiver parente algum que reuna as qualidades exigidas no artigo 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua minoridade, por um Regente electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos,

não inibe ao presidente da provincia de convocala extraordinariamente em qualquer tempo que o bem da provincia o exigir antes dessa época. Av. de 29 de Novembro de 1837.

Não havendo interrupção entre a existencia e innovação do corpo legislativo provincial, a lei que regular a época do chamamento da assembléa designará necessariamente a dissolução natural de uma, e o nascimento de outra. Av. de 26 de Março de 1840.

As assembléas provinciaes, depois de addiadas, nenhum acto podem exercer, sim só depois de novamente convocadas. Av. n.º 25 do 1.º de Fevereiro de 1838.

renovando-se para este fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art. 27. Esta eleição será feita pelos eleitores da respectiva legislatura; os quaes, reunidos nos seus collegios, votarão por escrutinio secreto em dous cidadãos brasileiros, dos quaes um não será nascido na provincia a que pertencerem os collegios, e nenhum delles será cidadão naturalizado. Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo teor que continhão os nomes de todos os votados e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos eleitores, e selladas, serão enviadas, uma á camara municipal a que pertencer o collegio, outra ao Governo geral, por intermedio do Presidente da provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os collegios, abri-las-ha em Assembléa geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o cidadão que obtiver a maioria destes, será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o maior numero de votos,

dous ou mais cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as provincias do Imperio.

Art. 30. Enquanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimento, governará o Ministro de Estado do Imperio, e na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito e tomado posse o Regente de que trata o artigo 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho de Estado, de que trata o titulo 3.º, cap. 7.º da Constituição.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e addições pertencer que as cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, aos 12 dias do mez de

Agosto de 1834, decimo ^{12.}primeiro da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

João Braulio Moniz.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar as mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados, competentemente autorisada para esse fim.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade,
a fez.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em
16 de Agosto de 1834.

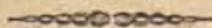
João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 21 dias do mez de Agosto de 1834.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, no livro 6.º do Registo de Leis, Alvarás e Cartas, a fl. 75 v. Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1834.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada.



antes p. do Act. Add.

No prefacio do 3.º Tomo de seus Apontamentos p. a D.ª Internacional a Dr. Ant. Pat. Pinto conta da revolucao de 7 de abril, do Act. Add. e he de interpretação -

- N.º no Universal em 7. de 2.º vol. das Leis e Decretos a requirer da - Interpret. do Acto Add. :
- N.º 106 de 25 de junho de 1839 - sess. de 3.º de junho.
N.º 108 - Acto Prov. de Pernambuco representa contra
N.º 111 ^{antes p.} esta ^{representação.} -
N.º 109. - Obra do recenseio a nececi' da Interp.

- X N.º do Comercio de Minas em tratado do Act. Add.
N.º 65 de 15 de abril de 1838 (uma coll. - Fallos de Minas -)
N.º 91 arts. a respeito transmittidos de 7 de abril - Cherite
N.º 150 - em 30 de junho 1839 - (Da interpreta
do lei de Interpret. tal como foi submetida
à camara pela com. univ. -)

Grada Nacional Minas (coll. de Fallos Minas) n.º 92 de
N.º 92 - ata a propos. d'ant. do Ceará n.º 10 de 1839

Subsc. a Prof. do U. N.º
no Universal de Curso Pictor.

Na ley. da C. dos Rep.^{os} em 26 de junho 1839 foi succu-
sada a discussão sobre a redacção da lei que inter-
preta o Acto Add. tendo habido 8 discursos a favor
e 6 contra.

Mouros Machado: - Como o acto add. foi adoptado por
tácito nominal e eu entendo q. esta lei vai reformar
alterar o w. A. A., peço q. a redacção sobre este obj.
seja também nominal.

Decidi - n.º 7. seja nominal.

Pois - n.º a nota si na lei interpretativa ha incoherencia.
Votio pela affirmativa n.º 5.º - Anglo Custodio Corrêa, Castro,
Mariano, Guadros Araujo, Cerqueira Leite, Pedro de Alcantara, Ottoni,
Dias de Toledo, Costa Pinto, Limpo, Floriano de Toledo, Alvares
Machado, Coelho, Anis Coelho, Ferreira Penna, Albuquerque
Cavalcanti, Coelho Bastos, Sucupira, Oliveira, Rezende,
Pego Monteiro, Vieira de Mello, Azeiteiro, Ferreira de
Castro, Alencar, Ribeiro Duarte, Monteruma, Ribeiro de
Andrada, Andrade Machado e Visgueiro: 30 contra
56.

Sohe se ha - contra dicção e absurdo de ci. di. - h
pelo mesmo n.º de votos.

Redacção foi pois adoptada p.º ser dirigida a anti-
camara. / No Despachador n.º 366 de 28 de junho 1839 vem
toda a nomeação q. a nota n.º 1.

de Mag. Prov. de Pernambuco representou
o Mag. Geral contra o Proj. de Interpeta-
ção do Acto Adicional.

Esta representação foi publicada no Universal
n. 111 de 8 de julho de 1839. —

Em res n. 114 de 21 de julho do s.º anno o Universal
traz um interessante artigo a respeito.

Quatros dias de Senador Hollanda Cavalcanti
contra sobre o proj. de interpetação do Acto Ad-
icional foi publicado no Universal de 8 de julho de 1839
esta publicação no Universal n. 119 de 26 de julho 39,
por em seguida apresenta um excellentissimo
artigo sobre o assunto.

No Universal n.º 48 de 27 de abril de 1840 esta
o disc. que proferiu o Senador Hollanda Cavalcanti
contra a proposta de 14 de abril do s.º anno
em uma segunda discussão o proj. de reforma
do Acto Adicional. O honr. Senador
requer q. se exclua a act. q. a trinta artigos
do art. 5.º do proj. estando perante
26 nombrados.

Chg. disc. foi proferido q. se discutir o
art. 5.º do Projeto.

O Universal n. 74 de 1.º de julho de 1840 pu-
blicando a lei de 12 de maio interpretando
o Acto Ad. dá um importante artigo
a respeito do proj. em geral — — — — —

deveremos-nos; e pois continuando a discutir a
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...

Carmo de Campos: - ... de ...

... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...

... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...

... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...

Cassiano: - ... de ...

... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...
... a ... : há de ser ... : há de ser ... : há de ser ...

*o q. de lei que interpreta os arts. do Acto Adicional
dos Illyrios em sua literal intelligencia por
Cam. da Leg. Conf. havia sido votado em sessão
pública. 56 membros contra 30 decidindo q. o Proj.
se em favor de a'nterlocução...*

*Até aqui pois em a' Com.ª Votação esse acto legislativo
em golpe de **LEI** cortou um par.º pp.º dos
q. se fez no Sen.º de Prov. Inc. 1834
Com.ª Constituinte - Proj. O Univer.º jornal q.
j. publicou em
Sess. Publ. n.º 117
de 21 de Maio 1839.*

DE 12 DE MAIO DE 1840

INTERPRETANDO

Alguns artigos da Reforma da Constituição.

O Regente, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Elle sancionou a Lei seguinte:

Artigo 1.º A palavra — Municipal — do artigo dez, paragrapho quarto do Acto Adicional, comprehende ambas as anteriores — Policia e Economia —, e a ambas estas se refere a clausula final do mesmo Artigo — precedendo propostas das Camaras. — A palavra — Policia — comprehende a Policia Municipal e Administrativa sómente, e não a Policia Judiciaria.

Art. 2.º A faculdade de crear e supprimir Empregos Municipaes e Provinciaes, concedida ás Assembléas de Provincia pelo

parapho setimo do Artigo dez do Acto Adicional, sómente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições, quando fôrem estabelecidos por Leis Geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as referidas Assembléas.

Art. 3.º O parapho onze do mesmo Artigo dez sómente comprehende aquelles Empregados Provinciaes cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembléas Legislativas de provincia, e por maneira ^{alguma} ~~nenhuma~~ aquelles que são creados por Leis Geraes relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo Geral.

Art. 4.º Na palavra — Magistrado — de que usa o Artigo onze, parapho setimo do Acto Adicional, não se comprehendem os Membros das Relações e Tribunaes Superiores.

Art. 5.º Na decretação da suspensão ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Sómente podem portanto impôr taes penas em virtude de queixa, por

crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por leis criminaes anteriores, observando a fórma do processo para taes casos anteriormente estabelecida.

Art. 6.º O Decreto de suspensão ou demissão deverá conter: 1.º o relatório do facto; 2.º a citação da lei em que o Magistrado está incurso; 3.º uma succinta exposição dos fundamentos capitaes da decisão tomada.

Art. 7.º O Artigo dezaseis do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso em que o Presidente da Provincia negue a Sancção a um projecto por entender que offende a Constituição do Imperio.

Art. 8.º As Leis Provinciaes que fôrem oppostas á interpretação dada nos Artigos precedentes não se entendem revogadas pela promulgação desta Lei, sem que expressamente o sejam por actos do Poder Legislativo Geral.

Manda portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,

encarregado interinamente dos do Imperio, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos e quarenta, decimo nono da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sanccionar, em que se interpretão alguns Artigos da Reforma Constitucional como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira, a fez.

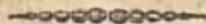
Francisco Ramiro de Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de Maio de 1840.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a folhas 78 v. do Liv. 7.º de Leis, Alvarás e Cartas. Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1840.

Joaquim José Lopes.



LEI

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1841

CREANDO

UM CONSELHO DE ESTADO.

Dom Pedro, por graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decretou e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º Haverá um Conselho de Estado, composto de doze membros ordinarios, além dos Ministros de Estado, que, ainda não o sendo, terão assento nelle.

O Conselho de Estado exercerá suas funcções, reunidos os seus membros ou em secções.

Ao Conselho reunido presidirá o Imperador ; ás secções os Ministros de Estado a quem pertencerem os objectos das consultas.

Art. 2.º O Conselheiro de Estado será vitalicio ; o Imperador porém o poderá

dispensar de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3.º Haverá até doze Conselheiros de Estado extraordinarios, e tanto estes como os ordinarios serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos Conselheiros extraordinarios:

§ 1.º Servir no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.º Ter assento e voto no Conselho de Estado, quando fôrem chamados para alguma consulta.

Art. 4.º Os Conselheiros de Estado serão responsaveis p^olos Conselhos que derem ao Imperador oppostos á Constituição e aos interesses do Estado, nos negocios relativos ao exercicio do poder moderador; devendo ser julgados, em taes casos, pelo Senado, na fórma da lei da responsabilidade dos Ministros de Estado.

Para ser Conselheiro de Estado se requerem as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.

Art. 5.º Os Conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas

mãos do Imperador de — manter a religião catholica , apostolica romana , observar a Constituição e as leis , ser fieis ao Imperador , aconselha-lo segundo suas consciências , attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 6.º O Principe Imperial , logo que tiver dezoito annos completos , será de direito do Conselho de Estado : os demais Principes da Casa Imperial , para entrarem no Conselho de Estado ; ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Principe Imperial não entrão no numero marcado no art. 1.º , e sómente serão convidados para o Conselho reunido : o mesmo se praticará com os antigos Conselheiros de Estado quando chamados.

Art. 7.º Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negocios em que o Imperador houver por bem ouvi-lo , para resolvê-los ; e principalmente :

1.º Em todas as occasiões em que o Imperador se propozer exercer qualquer das attribuições do poder moderador indicadas no artigo 101 da Constituição.

2.º Sobre declaração de guerra , ajus-

tes de paz e negociações com as nações estrangeiras.

3.º Sobre questões de presas e indemnisações.

4.º Sobre conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas, e entre estas e as judicarias.

5.º Sobre abusos das autoridades ecclesiasticas.

6.º Sobre decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução das leis, e sobre propostas que o Poder executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.

Art. 8.º O Governo determinará, em regulamentos, o numero das secções em que será dividido o Conselho de Estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras e distincções que ao mesmo e a cada um de seus membros competirem, e quanto fôr necessario para a boa execução desta lei (1). Os Conselheiros de Estado, estando em exercicio, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerem os Ministros Secretarios de Estado.

(1) Regulamento provisorio de 5 de Fevereiro de 1842.

Art. 9.º Ficão revogadas quaesquer leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Novembro de 1841, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, a qual crea um Conselho de Estado pela fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.



REGULAMENTO N.124

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1842.

Contendo o Regimento provisório do Conselho de Estado.

Hei por bem ordenar que o Conselho de Estado Me consulte sobre os Regulamentos de que trata o Artigo oitavo da Lei de sua criação, regendo-se entretanto pelas seguintes disposições :

TITULO UNICO.

Como o Conselho de Estado exercerá as suas funções.

CAPITULO I.

Do Conselho de Estado e de suas Secções.

Art. 1.º O Conselho de Estado será dividido em quatro Secções :

1.ª Dos Negocios do Imperio.

2.ª Dos Negocios da Justiça e dos Estrangeiros.

3.ª Dos Negocios da Fazenda.

4.ª Dos Negocios da Guerra e Marinha.

Art. 2. Cada uma das Secções se comporá de tres Conselheiros.

Art. 3. As Secções que se occuparem dos Negocios de dous ministerios serão presididas pelo Ministro a quem tocar o objecto que nella se discutir.

Art. 4. Quando a importancia e a complicação dos Negocios o exigirem, poderão reunir-se duas ou tres Secções, sob a presidencia do Ministro que pedir a reunião.

Art. 5. Os Ministros de Estado fornecerão ás Secções todos os esclarecimentos que julgarem necessarios para acerto das deliberações.

Art. 6. O lugar, dia e hora das conferencias de cada Secção serão marcados pelos respectivos Ministros.

Art. 7. O Ministro Presidente da Secção nomeará o Relator para cada negocio.

Art. 8. Discutida e votada a materia, o Relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de approvado, será assignado

na seguinte conferencia pelos Membros da Secção que não derem voto separado.

O Ministro Presidente não votará, nem ainda no caso de empate.

Art. 9. O Imperador se Reserva o direito de resolver os pareceres das Secções, sem que ouça ao Conselho reunido.

Art. 10. Os Avisos para consultas do Conselho de Estado, ou sejam estas sobre parecer de Secções, ou sobre objectos que ainda nestas não forão tratados, serão dirigidos em geral às Secções a que pertencerem os negocios, e estas colligirão e ordenarão quanto puder esclarecer o Conselho em seus debates e decisão.

Art. 11. Quando o parecer da Secção fôr algum Projecto de Lei, Decreto, Regulamento ou Instrucções, a Secção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o Conselho de Estado o possa regularmente discutir.

Art. 12. Para haver conferencia do Conselho de Estado sob a Presidencia do Imperador, é preciso que estejam presentes pelo menos sete Conselheiros de Estado em effectivo serviço.

Art. 13. As conferencias do Conselho

de Estado terão lugar nos Paços Imperiaes e quando o Imperador Houver por bem Convoca-lo.

Art. 14. Todas as vezes que fôr possível, serão communicados com anticipação aos Conselheiros de Estado os objectos para cuja consulta se reúne o Conselho.

Art. 15. As disposições dos Artigos antecedentes serão observadas quando a urgencia ou natureza dos negocios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16. Os Conselheiros fallaráo e votarão quando o Imperador ordenar.

Art. 17. Não havendo unanimidade no Conselho, os Membros divergentes apresentarão por escripto seus votos separados.

Art. 18. Os Ministros de Estado, ainda que tomem parte nas discussões do Conselho, nem votarão, nem mesmo assistirão ás votações; quando a Consulta versar sobre dissolução da Camara dos Deputados ou do Ministerio.

Art. 19. As consultas dos Conselhos de Estado serão redigidas pela Secção a que tocar o seu objecto, e assignadas por todos os Conselheiros de Estado, na fórma do Artigo oitavo.

Art. 20. A Resolução Imperial, tomada sobre parecer da Secção ou consulta do Conselho de Estado, será expedida por Decreto.

CAPITULO II.

Dos objectos não contenciosos.

Art. 21. Cada Secção examinará as Leis Provinciaes e todos os negocios de que a encarregar o seu Presidente.

Art. 22. A cada Secção é permittido ouvir a quaesquer Empregados Publicos, que não poderã negar-se a prestar todos os esclarecimentos que lhes ella exigir, vocaes ou por escripto, pena de desobediencia. Poderá outrosim ouvir a quaesquer outras pessoas cujas informações lhe são ser uteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negocios incumbidos ás Secções, entenderem estas que é necessaria alguma Lei, Regulamento, Decreto ou Instrucções, o proporã, expondo mui circumstanciadamente os motivos de sua convicção e as principaes providencias que se devem expedir.

CAPITULO III.

Dos objectos contenciosos.

Art. 24. Quando o Presidente de uma Provincia, ou Procurador da Corôa na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma Autoridade Judiciaria está effectivamente conhecendo de algum objecto administrativo, exigirá della os esclarecimentos precisos, bem como as razões pelas quaes se julga com jurisdicção sobre o objecto.

Art. 25. Se fôrem consideradas improcedentes as razões, em que a Autoridade judiciaria firmar sua jurisdicção, ordenará o Presidente, ou o Procurador da Corôa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para em um prazo razoavel deduzirem seu direito.

Art. 26. Findo o prazo, se o Presidente entender que o negocio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remetendo todos os papeis a respeito delle, com a sua decisão, á Secretaria da Justiça.

Se porém entender que o negocio não

é administrativo, á vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes ou da mesma Autoridade judiciaria, declarará que não tem lugar o conflicto, e que continue o processo no Fôro judicial.

Art. 27. O Ministro da Justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo Procurador da Corôa, ou por algum dos Presidentes, commetterá o seu exame á respectiva Secção, a qual, depois de ouvidas as Partes, se estes o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28. Quando o conflicto de jurisdicção consistir em se julgarem incompetentes, tanto a Autoridade judiciaria, como a administrativa, a Secção dará o seu parecer, ouvidas ambas.

Art. 29. Quando o conflicto fôr entre Autoridades administrativas, se procederá na fôrma dos Artigos antecedentes no que lhe fôrem applicaveis.

Art. 30. Os Presidentes das Provincias conhecerão dos abusos das Autoridades ecclesiasticas, procedendo na fôrma do Regulamento N.º 10 de 19 de Fevereiro de 1828, no que lhe fôrem applicaveis suas disposições.

Art. 31. Em geral serão observadas todas as disposições do processo actual, que, contribuindo para descobrimento da verdade, sem prejuizo da celebridade indispensavel á marcha administrativa, fôrem admissiveis neste processo, e não se oppuzerem ás determinações do presente Regulamento.

Art. 32. As questões relativas a presas serão decididas pelo Governo em primeira e ultima instancia.

Art. 33. No processo administrativo se observará em geral o seguinte: a Parte apresentará na respectiva Secretaria de Estado petição acompanhada dos documentos com que pretende justificar sua intenção.

Art. 34. Se fôr attendivel a petição, a Secção proporá que sejam ouvidos os interessados, para o que lhes será feita a intimação.

Art. 35. A Secção poderá requerer ao seu Presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimento de Partes, e quantas diligencias julgar necessarias para esclarecimento da verdade, ás quaes procederá por si mesma quando lhe seja possível.

Art. 36. Na conferencia seguinte á em

que a Secção tiver ultimado as diligencias sobreditas, ou na em que o Presidente, attendendo á natureza do negocio, designar, apresentará o seu relatorio, a cuja leitura poderão os interessados por seus Advogados assistir, e fazer os reparos precisos para sua rectificação.

Art. 37. Haverá até dez Advogados do Conselho de Estado, aos quaes sómente será permittido assignar as petições e quaesquer allegações ou arrazoados que tiverem de ser apresentados ao Conselho e ás suas Secções; bem como assistir ao depoimento e mais actos do Artigo trinta e cinco.

Art. 38. O Advogado que faltar ao devido respeito ao Conselho, ás Secções, ou a cada um dos Conselheiros, será demittido; e, se fôr em acto de Officio, além de demittido, será punido na fórma das Leis.

Art. 39. Os prazos assignados ás Partes para responderem, recorrerem, ou produzirem quaesquer documentos e provas, não poderão exceder a dez dias, residindo na Côrte ou no seu Termo.

Art. 40. O Ministro da Justiça marcará

em Avisos , que farão parte deste Regulamento, os prazos que , além dos dez dias do Artigo antecedente, devem ser concedidos ás Partes, em attenção ás distancias em que residirem ou estiverem os documentos e provas que houverem de produzir.

Art. 41. O processo administrativo só poderá ser suspenso nos casos seguintes :

1.º Fallecendo a Parte ou seu Advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funcções antes do ultimo relatorio da Secção.

2.º Sendo arguido de falso algum documento ou testemunha, nos termos do Artigo seguinte.

Art. 42. Feita a arguição de falsidade a qualquer documento ou testemunha, se parecer ás Secções ou Conselho que é elle indispensavel á decisão do negocio, e não querendo a Parte renuncia-lo, será suspenso o processo, até que em Juizo competente se decida a falsidade.

Art. 43. Se a Secção ou Conselho entender que tal testemunha ou documento não é necessario para decisão do negocio, continuará o processo sem embargo da dita arguição.

Art. 44. O mesmo terá lugar quando a Parte que produziu a mencionada testemunha ou documento nada responder ou delle desistir.

Logo que uma semelhante arguição fôr feita, e a considerar procedente a Secção ou Conselho, será intimada a Parte que o tiver produzido, para dizer a bem de seu direito.

Art. 45. Das resoluções dos Presidentes das Provincias em negocios contenciosos poderão as Partes interpôr recurso dentro de dez dias por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame soffrido; e os Presidentes a remetterão, com informação ou sem ella, á respectiva Secretaria de Estado.

Art. 46. Tambem terá lugar recurso das decisões dos Ministros de Estado em materia contenciosa, e tanto este como o do Artigo antecedente poderá ser decidido por Decreto Imperial, sem se ouvir ou ouvindo-se as respectivas Secções e o Conselho de Estado.

Art. 47. A Resolução Imperial tomada sobre parecer de Secção, Consulta do Conselho, ou sem ella, em virtude do processo,

de que trata este Capitulo , só poderá ser embargada nos casos :

1.º De não ter sido intimado algum dos prejudicados.

2.º De ter corrido o processo á revelia, que não possa ser imputada ao condemnado.

Art. 48. Os embargos, no caso do Artigo antecedente , só terão lugar antes que o Decreto Imperial seja remettido para a Autoridade judiciaria, ou dentro dos dez dias contados do em que foi feita intimação ao condemnado.

Art. 49. Os embargos serão apresentados pelo respectivo Ministro ao Conselho, o qual consultará ao Imperador para os desatender , ou para reformar a Imperial Resolução , ou para ordenar que de novo seja examinada na competente Secção.

Art. 50. No caso de ser a Resolução Imperial de novo examinada poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo Ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensa possa resultar dano irreparavel.

Art. 51. A Imperial Resolução será exe-

cutada como qualquer Sentença judicial, e pelos mesmos Juizes, e fórma pela qual estas o são.

Sendo condemnada a Administração, a execução será feita administrativamente.

CAPITULO IV.

Das Disposições Geraes.

Art. 52. Haverá sempre em effectivo serviço doze Conselheiros de Estado, um dos quaes escreverá as Actas dos negocios que deverem ser conservados em segredo.

Art. 53. Se algum Conselheiro em effectivo serviço não puder exercer suas funcções por mais de quinze dias continuos, será designado o Conselheiro de Estado extraordinario, que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual, cessará tambem a substituição, independente de nova ordem.

Art. 54. O Conselheiro de Estado que fôr Ministro de Estado ou empregado em qualquer Commissão cujo exercicio fôr incompativel com as funcções do Conselho

será considerado impedido , e se lhe applicará o disposto no Artigo antecedente.

Art. 55. O Conselheiro que fôr dispensado do exercicio de suas funcções passará a Conselheiro extraordinario.

Art. 56. Só perceberão gratificações os Conselheiros em effectivo serviço.

Art. 57. Os Conselheiros de Estado, nos actos publicos e funcções da Côrte , occuparão o primeiro lugar depois dos Ministros e Secretarios de Estado ; terão o tratamento de Excellencia ; gozarão das honras de que gozão os mesmos Ministros ; e usarão do uniforme de que estes usão, tendo porém nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esphera, e sobre esta a corôa imperial.

Art. 58. Todas as Autoridades publicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtude deste Regulamento e tendentes á sua execução.

Art. 59. Haverá no Conselho e em cada uma de suas Secções tres Livros :

- 1.º Para registo das Actas respectivas.
- 2.º Para registo das Ordens Imperiaes.
- 3.º Para registo dos pareceres e consultas.

Art. 60. Ficção revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.



* DECRETO N. 157

DE 4 DE MAIO DE 1842

DANDO

Instrucções sobre a maneira de se proceder ás
Eleições Geraes e Provinciaes (1).

Tomando em consideração o Relatorio do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio: Hei por bem que se proceda ás Eleições para a presente Legislatura pelas Instrucções e mais Ordens em vigor, com as alterações seguintes:

CAPITULO I.

Do alistamento dos Cidadãos activos e dos
Fogos.

Art. 1.º Em cada Parochia formar-se-ha uma Junta, composta do Juiz de Paz do Districto em que estiver a Matriz, como Presidente; do Parocho, ou quem suas vezes fizer; e de um Fiscal, que será o Subdelegado que residir na Parochia, ou

(1) O D. n.º 842 de 19 de Setembro de 1855 alterou a Lei de 19 de Agosto de 1846 que regulava as eleições geraes e provinciaes.

o immediato Supplente deste no seu impedimento. Não havendo, ou não residindo na Parochia Subdelegado, o Juiz de Paz e o Parocho nomearáo o Fiscal d'entre os primeiros seis Supplentes do Juiz de Paz. Esta Junta formará duas Listas, contendo uma os Cidadãos activos que podem votar nas Eleições Primarias, e ser votados para Eleitores de Provincia; e outra os Fogos da Parochia.

A Lista dos Cidadãos activos terá ao diante de cada um dos nomes nella inscriptos a nota de — Votante — ou de — Elegivel.

Serão notados como votantes todos os Cidadãos activos que tem voto nas Eleições Primarias, conforme os Arts. 91 e 92 da Constituição; e como elegiveis todos os Cidadãos activos que podem ser votados para Eleitores, conforme o Art. 94 da mesma Constituição.

As deliberações desta Junta serão tomadas á pluralidade de votos.

Art. 2. Na Lista dos Cidadãos activos de uma Parochia não será comprehendido o que nella não tiver um mez de

residencia , pelo menos, antes da primeira reunião da Junta.

Os que nella se tiverem estabelecido ha menos de mez irão voltar na em que anteriormente residião.

Art. 3. Tambem não serão comprehendidos na Lista dos Cidadãos activos para Eleitores os pronunciados em queixa , denuncia ou summario ; estando a pronuncia competentemente sustentada.

Art. 4. A Lista dos Cidadãos activos será formada por Quarteirões , e por ordem alphetica, devendo conter tantos Capitulos quantos sôrem os Quarteirões da Parochia; e os nomes dos cidadãos nella contidos serão numerados successivamente, conforme a ordem natural e successiva da numeração, de maneira que o ultimo numero mostre a totalidade dos Cidadãos activos della.

A Lista dos Fogos será pela mesma maneira organisada por Quarteirões , declarando-se em frente de cada um Fogo o nome da pessoa, ou chefe de familia, que o habite; sendo os Fogos igualmente numerados conforme a ordem natural e successiva da numeração , de sorte que o

ultimo numero dos Fogos indique a totalidade delles.

Art. 5. Para a formação destas Listas os Parochos, Juizes de Paz, Inspectores de Quarteirão, Collectores ou Administradores de Rendas, Delegados, Subdelegados e quaesquer outros Empregados Publicos, devem ministrar á Junta todos os esclarecimentos que lhes fôrem pedidos, procedendo, para os satisfazerem, até a diligencias especiaes, se fôrem precisas.

Art. 6. Por Fogo entende-se a casa, ou parte della, em que habita independentemente uma pessoa ou familia; de maneira que um mesmo edificio pôde ter dous ou mais Fogos.

Art. 7. No primeiro Domingo que se seguir pelo menos tres dias ao recebimento deste Decreto, reunir-se-ha a Junta; e no Domingo em que se completarem quinze dias depois da sua reunião, serão affixadas as referidas duas Listas na porta da Igreja Matriz, antes da Missa Conventual; e até quinze dias depois serão recebidas e decididas pela Junta as reclamações e representações, tanto sobre a illegal inclusão, exclusão e classificação dos Cidadãos acti-

vos, como sobre o indevido augmento ou diminuição de Fogos.

Art. 8. Todas as alterações que a Junta, em virtude das reclamações de que trata o Artigo antecedente, fizer nas Listas que tiver affixado, deverãõ ser publicadas pelo mesmo modo, como additamentos ou declarações das mesmas Listas.

Art. 9. Organizadas assim definitivamente as Listas, se extrahirãõ dellas duas copias, das quaes, depois de verificadas e assignadas pela Junta, será enviada uma ao Juiz de Paz que houver de presidir á Assembléa Parochial, e outra no Municipio da Côrte ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e nas Provincias aos respectivos Presidentes; e com isto se haverá por satisfeita toda a incumbencia da Junta, e ella por dissolvida.

Art. 10. Quando acontecer que entre o Domingo em que findarem os primeiros quinze dias da reunião da Junta, na fórma do Art. 7.º, e o dia marcado para a Eleição, não decorra um prazo de vinte e tres dias completos, a Junta em todo o caso se entenderá de facto dissolvida oito dias antes do da Eleição.

Art. 11. O Fiscal deve e os interessados podem representar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, contra os abusos e illegalidades commettidas na formação das Listas e suas alterações; afim de que se faça effectiva a responsabilidade dos que a tiverem.

CAPITULO II.

Da formação da Mesa Parochial e entrega das Cedulas.

Art. 12. No dia marcado para a reunião da Assembléa Parochial, o Juiz de Paz do Districto em que estiver a Matriz, com o seu Escrivão, o Parocho ou quem suas vezes fizer, se dirigiráõ á Igreja Matriz, de cujo corpo e Capella Mór se farão duas divisões, uma para os votantes e outra para a Mesa.

Só nas Parochias em que não houver Matriz fica permittido reunir-se em outro edificio que anticipadamente designaráõ, mandando nelle fazer-se a divisão indicada.

Art. 13. Terminada a cerimonia religiosa, e feita a leitura de que trata o § 2.º

do Capitulo 2.º das Instrucções de 26 de Março de 1824, annunciará o Juiz de Paz que vai proceder-se á nomeação da Mesa. Immediatamente o Parocho lerá pela copia da Lista affixada os numeros e nomes dos Cidadãos notados como elegiveis, e o Escrivão do Juiz de Paz irá lançando em uma urna um bilhete com o mesmo numero que fôr lido. Estes bilhetes deverão estar feitos e numerados com anticipação.

Art. 14. Concluida pelo Parocho a leitura da Lista, e recolhidos na urna os bilhetes com os numeros correspondentes aos dos nomes dos Cidadãos elegiveis, mandará o Juiz de Paz extrahir della, por um menor, dezaseis bilhetes; e os Cidadãos que os numeros designarem, estando presentes, ou outros igualmente sorteados na falta delles, formarão a Commissão que tem de nomear, primeiramente dous Secretarios, e depois dous Escrutadores, os quaes terão de compôr a Mesa com o Juiz de Paz e o Parocho.

Art. 15. Os Cidadãos designados pela sorte na fórma do Artigo antecedente tomarão logo assento na divisão da Mesa; e sob a presidencia do Juiz de Paz, servindo

de Escrutador o Parocho, e de Secretario o Escrivão do Juiz de Paz, procederão por escrutinio secreto, e á pluralidade de votos, á eleição dos dous Secretarios e dos dous Escrutadores, d'entre os Cidadãos presentes ou que possão comparecer dentro de uma hora.

No impedimento de qualquer Membro da Mesa, que não seja o Juiz de paz ou o Parocho, os quaes tem substitutos designados por Lei, a mesma Mesa nomeará quem substitua ao impedido.

Art. 16. Feita a eleição da Mesa, o Escrivão do Juiz de Paz lavrará Acta no Livro proprio, em que relate fielmente todo o succedido, e se declare quaes os Cidadãos nomeados Secretarios, e quaes os Escrutadores e com quantos votos. Esta Acta, depois de approvada, será assignada por todos, ficando assim de facto dissolvida a Commissão e constituida a Mesa Parochial, á qual compete:

§ 1.º Reconhecer a identidade dos votantes.

§ 2.º Receber as Cedulas, numerá-las e apura-las.

§ 3.º Requisitar á Autoridade compe-

tente as medidas necessarias para manter-se a ordem na Assembléa, e fazer observar este Decreto.

Art. 17. Immediatamente depois de constituida a Mesa Parochial, o Juiz de Paz, fazendo a chamada pela Lista dos votantes, convidará os Cidadãos activos do Quarteirão mais distante da Matriz para irem á Mesa, cada um por sua vez, á medida que fôr chamado, entregar suas Cédulas; observando-se depois o mesmo com cada um dos Quarteirões da Parochia, preferindo os mais distantes aos mais proximos, e não podendo entrar na divisão em que estiver a Mesa os Cidadãos de um Quarteirão senão depois que tiverem sahido os que anteriorm nte tiverem entrado e fôrem chamados pelo Juiz de Paz.

Art. 18. Nenhum Cidadão poderá votar nas Assembléas Parochiaes, se não tiver sido incluído na Lista dos Cidadãos activos de que trata o Art. 1.º deste Regulamento, ou seja como votante, ou como elegivel; e nenhum Cidadão poderá ser Eleitor se não tiver sido notado na mesma Lista como elegivel.

Art. 19. Os Cidadãos activos que não

estiverem presentes quando o seu Quartelirão votar só serão admittidos a fazê-lo quando, depois de terem votado todos os Quartelirões, se fizer nova chamada dos mesmos; a qual se repetirá emquanto houver presentes Cidadãos votantes, que ainda não tenham dado seus votos.

Art. 20. Se a ordem prescripta nos Artigos antecedentes fôr transtornada, entrando sem serem chamados pelo Presidente, na divisão da Mesa maior numero de Cidadãos, deverá este, por si ou por votação da Mesa (a que sempre se procederá neste caso a requerimento de qualquer de seus Membros), ordenar que se retirem todos os presentes; e no caso de não ser obedecido, poderá suspender o trabalho, até que se restabeleça a ordem; e fará proceder contra os desobedientes.

Art. 21. À proporção que cada votante fôr entregando a sua Cedula, um dos Secretarios designado pelo Presidente a numerará, rubricará, e recolherá na urna.

Art. 22. Quando as Cedulas não fôrem entregues na fôrma prescripta neste Decreto, e se não puderem extremar as que

tiverem sido recebidas regularmente, proceder-se-ha a novo recebimento de Cédulas, se a Mesa assim o resolver, depois de queimadas as primeiras.

Art. 23. Findo o recebimento das Cédulas, e indo-se proceder na apuração, serão convidados e admittidos na divisão da Mesa os Cidadãos presentes, para que assistão, querendo, á sua apuração e mais actos da Mesa, até que seja dissolvida.

Art. 24. As Cédulas constaráõ de tantos nomes quantos Eleitores se devem nomear.

Se constarem de menor número de nomes, serão, não obstante, apuradas: se contiverem maior numero, serão desprezados os nomes excedentes no fim.

Aquellas que contiverem nomes de pessoas não elegiveis terão vigor sómente a respeito das pessoas devidamente nomeadas.

Art. 25. Não é permittido ao Eleitor o mandar por outrem a sua Cédula, mas a deve pessoalmente apresentar.

CAPITULO III.

Disposições diversas.

Art. 26. Principiada a apuração de qualquer Eleição, não será recebida mais Cédula alguma.

Art. 27. Quando as Eleições se não puderem fazer no dia marcado, deverão verificar-se no primeiro dia que se seguir ao em que tiver cessado o impedimento.

Art. 28. Havendo denuncia de suborno em qualquer Eleição, será remetida, com todos os documentos e provas que se apresentarem, á Autoridade competente, a fim de proceder conforme o Direito.

Art. 29. As Cédulas dos votantes nas Eleições Primarias, como as dos Eleitores nas Secundarias, serão emmassadas e lacradas, e remetidas pelas Mesas para os Archivos das Camaras Municipaes, onde se conservaráõ até a futura Legislatura, e então serão queimadas.

Fica salvo a qualquer Cidadão interessado o direito de requerer pela Autoridade Judiciaria competente um exame nellas á sua custa. Este exame será feito em presença do Presidente da Camara, Secretario e dos Vereadores que se puderem reunir; e, concluido elle, serão judicialmente emmassadas e lacradas de novo as Cédulas, e entregues ao Archivo da Camara.

Art. 30. Os Livros que as Camaras Municipaes devem fornecer na fórma do § 5.º do Cap. 3.º, § 9.º do Cap. 5.º, e § 6.º do

Cap. 6.º das Instrucções de 26 de Março de 1824, serão numerados e rubricados, abertos e encerrados pelo Presidente da Camara, ou por qualquer Vereador por elle designado.

Art. 31. Não é permittido chamar Supplente senão para substituir Eleitor que tenha fallecido ou mudado seu domicilio para fóra da Provincia. Em todos os outros casos, se entenderá que o Eleitor dará seu voto no Collegio que lhe seja mais commo.

Art. 32. As Mesas dos Collegios, se se apresentarem Eleitores de outros Districtos, farão no fim das Actas da Eleição declaração especial delles e dos Collegios a que cada um pertencia; como tambem declararão quaes os do seu Districto que ahi não votarão, e quaes os Supplentes chamados, e por morte e mudança de domicilio de quaes Eleitores.

Art. 33. Além das duas copias de que tratão o § 9.º do Cap. 5.º, e o § 6.º do Cap. 6.º das Instrucções de 26 de Março de 1824, se extrahirá na mesma occasião mais uma terceira, que será enviada ao Presidente da Provincia.

Art. 34. Com as Ordens que acompa-

nharem este Decreto para as presentes Eleições, irá também a que marcar o dia da Eleição em cada Provincia; de maneira que a Junta de Parochia forme as Listas do Art. 1.º, emquanto se publica e chega ao conhecimento de todos os Parochianos o dia da Eleição.

A Eleição Primaria não poderá ter lugar na mais remota Parochia senão cinco semanas, pelo menos, depois que a ellas chegarem as ordens.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

FIM.

INDICE.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO.

TITULO I. Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia e Religião	Pag. 7
TITULO II. Dos Cidadãos Brasileiros	9
TITULO III. Dos Poderes e Representação Na- cional	12
TITULO IV. Do Poder Legislativo.	13
CAPITULO I.	13
CAPITULO II. Da Camara dos Deputados.	23
CAPITULO III. Do Senado	25
CAPITULO IV. Da proposição, discussão, sancção e promulgação das Leis	29
CAPITULO V. Dos Conselhos Geraes de Provincia e suas attribuições	35
CAPITULO VI. Das Eleições.	40
TITULO V. Do Imperador	45
CAPITULO I. Do Poder Moderador.	45
CAPITULO II. Do Poder Executivo	48
CAPITULO III. Da Familia Imperial e sua dotação.	52
CAPITULO IV. Da Successão do Imperio.	55
CAPITULO V. Da Regencia na minoridade ou im- pedimento do Imperador.	57
CAPITULO VI. Do Ministerio	59
CAPITULO VII. Do Conselho de Estado	62
CAPITULO VIII. Da Força Militar	64
TITULO VI. Do Poder Judicial.	66
CAPITULO UNICO. Dos Juizes e Tribunaes de justiça	66
TITULO VII. Da Administração, e economia das Provincias	74
CAPITULO I. Da Administração	74
CAPITULO II. Das Camaras,	75

INDICE

CAPITULO III. Da Fazenda Nacional	76
TITULO VIII. Das Disposições geraes, e Garantias dos direitos civis e politicos dos Cidadãos Bra- sileiros	78
Juramento do Imperador.	93
—	
Lei das Reformas	95
Lei de 12 de Maio de 1840, interpretando alguns ar- tigos da reforma da Constituição	125
Lei de 23 de Novembro de 1841 creando um Con- selho de Estado	129
Regulamento n.º 124, de 5 de Fevereiro de 1842, contendo o Regimento provisorio do Conselho de Estado.	135
TITULO UNICO. Como o Conselho de Estado exercerá as suas funcções	135
CAPITULO I. Do Conselho de Estado e de suas secções.	135
CAPITULO II. Dos objectos não contenciosos . . .	139
CAPITULO III. Dos objectos contenciosos. . . .	140
CAPITULO IV. Das Disposições Geraes	147
Decreto n.º 157, de 4 de Maio de 1842, dando ins- trucções sobre a maneira de se proceder ás Eleições geraes e provinciaes	151
CAPITULO I. Do alistamento dos Cidadãos activos e dos fogos	151
CAPITULO II. Da formação da mesa parochial, e entrega das cedulas.	156
CAPITULO III. Disposições diversas	161

ARTE DE REQUERER EM JUIZO

ou

NOVO ADVOGADO DO POVO

Contendo uma grande e preciosa cópia de fórmulas de petições para mais de cento e cincoenta casos diversos civeis e crimess, seguida do FORMULARIO de despachos e sentenças que os juizes municipaes, de orphãos, delegados e subdelegados são obrigados a dar, e da fórmula, no civil, de inventarios e partilhas, contas, processos de tutelas, remoção de tutores, emancipações, supplementos de idade; testamentos, sua approvação; — e no crime de um processo de formação de culpa até ser julgado perante o jury na fórmula das ordens que baixarão da secretaria de estado dos negocios da justiça em 23 de Março ultimo; de um processo julgado definitivamente pela autoridade policial, e de fianças. Tudo em estylo claro e competentemente annotado, por J. M. P. de Vasconcellos, que por mais de seis annos exerceu cargos da administração judiciaria.

Preço: Brochado Rs. 3\$500
» Encadernado Rs. 4\$000

Notando que não existia até agora uma obra no caso de satisfazer áquelles que tem de requerer em juizo os seus direitos, tantas disposições regulamentares espalhadas aqui e ali, cuja falta produz nullidades, sempre prejudiciaes ás partes: — reconhecendo quão reclamado era geralmente um formulario que guiasse os juizes não letrados nos despachos, que todos os dias se vêm obrigados a dar, e bem assim aos escrivães na formação de certos processos que lhes estão a cargo — procurou o autor conciliar o commodo do publico com a commodidade da obra reunindo em um só volume valiosos materiaes disseminados por muitos.

PUBLICADO E A' VENDA EM CASA DOS EDITORES

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77,

e em casa dos principaes Mercadores de Livros nas Provincias.

2

O ASSESSOR FORENSE

OU

FORMULARIOS

DE TODAS AS ACÇÕES CRIMINAES CONHECIDAS NO FÓRO
BRASILEIRO

PELO DR. CARLOS ANTONIO CORDEIRO.

Esta obra contém além do formulario do summario da culpa, adoptado pelo governo, quer instaurado por queixa, quer por denuncia ou ex-officio, com todas as petições, officios, portarias para todos os casos e incidentes desse processo: O formulario das fianças. O do processo de recurso, e bem assim do de habeas-corporus. O do processo dos termos de bem-viver, e segurança, feita ex-officio, ou a requerimento da parte. O do processo por quebramento desses termos, os de todos os crimes que cabem na alçada, os por contravenção ás posturas da Camara Municipal, por injurias verbaes, etc. O de abuso de liberdade de imprensa, por injurias e por calumnias. O formulario do processo de appellação. O do de contrabando e de responsabilidade dos empregados não privilegiados; e o regimento das custas.

Esta obra vem tão exemplificada, que, quem nunca teve idéa de processo, póde instaurar e seguir qualquer dos indicados, unicamente com o seu auxilio. É indispensavel aos Srs. juizes de direito, municipaes, delegados, subdelegados, advogados, inspectores de quartirão, procuradores, carcereiros, officiaes de justiça, finalmente, a todas as pessoas do fóro, visto que nella se indica a exacta conducta que cada um deve ter.

Preço; Brochado Rs. 5\$000
Encadernado Rs. 6\$000

PUBLICADO E A' VENDA EM CASA DOS EDITORES

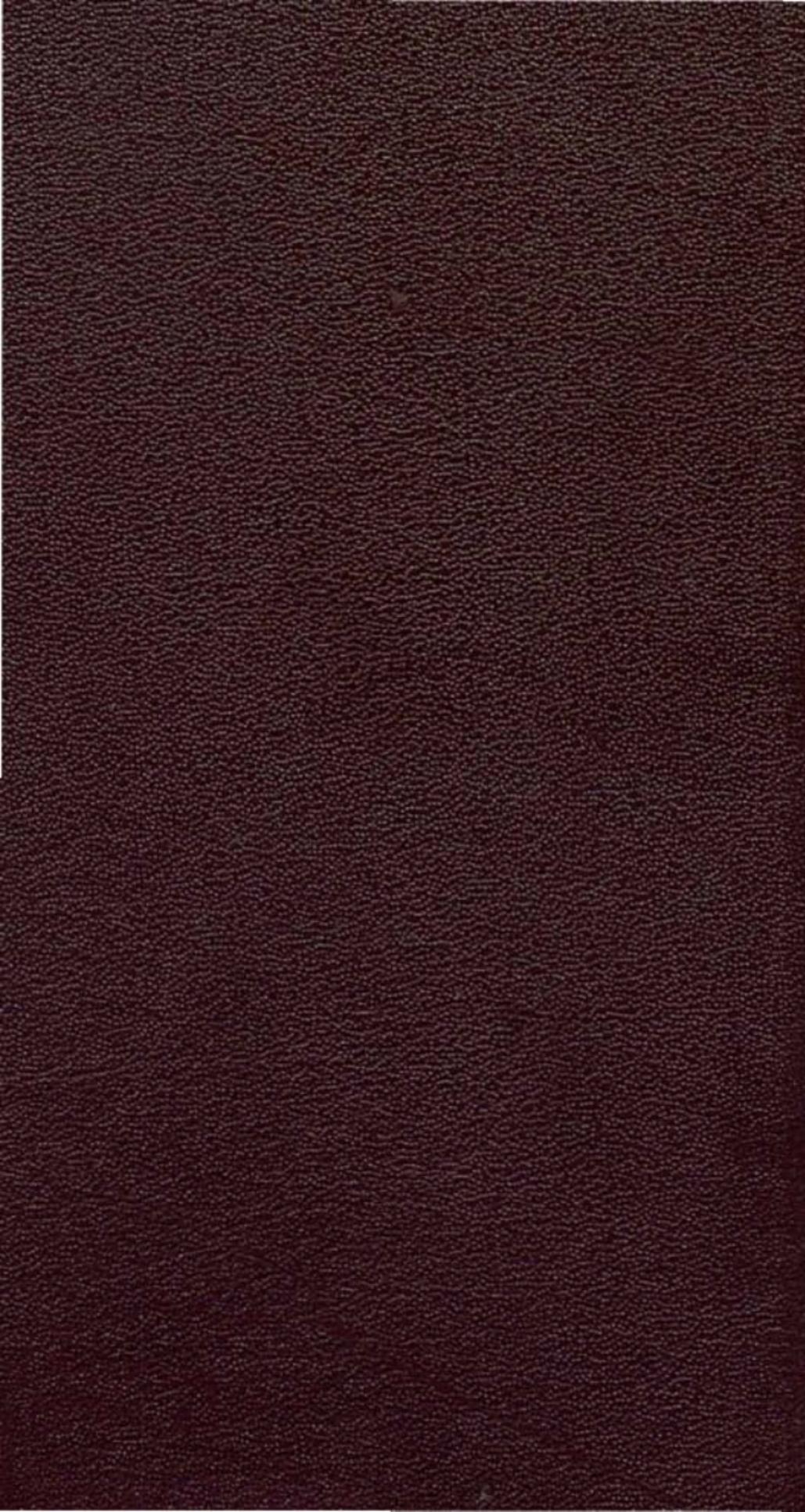
EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda, 77,

e em casa dos principaes Mercadores de Livros nas Provincias.

No. 321 de 18 de nov. 1898
com a firma de Sr. Baptista Brito e Silva
representante legal: Sr. J. B. Coutinho, Lages
com a certidão da Lei de 17 de Dec. 1898.

1.002/003 R. 08 (T)



O grande desenvolvimento que tem tido este assumpto nas discussões da camara temporaria prevenio quasi tudo o que sobre elle tinhamos que deduzir; porém, como os oradores de huma e outra parte, ou tem combatido o projecto sem admitir huma so' de suas disposições, ou o tem sustentado em todas ellas sem excepção, e como nós reconhecemos que algumas estão na esphera da interpretação authentica da legislatura ordinaria, e outras carecem de poderes constituintes que as legitimem, exporemos, o mais succinctamente que podermos, o que entendemos em cada huma d'essas disposições.

Proseguiremos pois na analyse da lei, tomando-a no ponto em que a deixámos no artigo precedente.

Art. 2.º O § 7.º do art. 10 do acto adicional, cujo sentido se prefende fixar no art. 2.º da lei, he tão claro que pareceria desnecessario interpreta-lo, se a experiencia não tivesse mostrado que algumas assembleas provinciales, ou por quererem alargar demasiadamente o seu poder, ou pela necessidade de occorrerem aos males resultantes dos erros e defeitos dos codigos e de outras leis geraes, o não tivessem entendido erroneamente, e em consequencia legislado com excesso de suas facultades n'esta parte, e com manifesta invasão nas attribuições do poder legislativo geral.

Que as palavras, *creação, suppressão e nomeação, para os empregos municipaes e provinciales* só se referem ao numero desses empregos, como estabelece o 2.º art. do projecto, he evidente a todas as luzes, a' vista da definição que no mesmo art. 7.º do acto adicional se dá de empregos municipaes e provinciales. — "To- dos os que existem nos municipios e provincias, a' excepção dos que dizem respeito a' administração, arrecadação e contabilidade da fazenda nacional, a' administração da guerra e marinha, e dos correios geraes, &c.,"

Entendendo-se que as facultades das assembleas provinciales não se limitão ao numero dos empregados municipaes e provinciales, assim definidos, mas que alcanção o poder de legislar sobre os empregos existentes e criação de outros, até então desconhecidos, alterando nos primeiros as attribuições determinadas pelas leis geraes, destinando aos segundos facultades proprias, e regulando em hum e outro caso a maneira de exercitarem as attribuições respectivas; estendendo-se a tudo isto, dizemos, as facultades das assembleas provinciales, segue-se a conclusão absurda e subversiva de que as assembleas provinciales podem alterar as attribuições dos juizes municipaes e de direito, por exemplo, dos juizes de paz, dos promotores publicos e mais autoridades judicarias, mudar essencialmente a forma do processo, derogar os codigos e todas as outras leis geraes que regulão a administração da justiça e as funções propriamente administrativas! E quem desconhecera' que tal absurdo não podia entrar nas intenções do legislador? E quem deixara' de prever a extensão e o horror das consequencias de tão absurda intelligencia do acto adicional?! Por esse so' facto, o imperio ficaria irremediavelmente fraccionado; cada provincia ficaria constituida em estado independente; a autoridade dos codigos e das outras leis geraes, relativas a esses importantissimos ramos da organização social, ficaria limitada ao municipio da córte; as relações nos julgamentos das appellações e revistas, o mesmo o supremo tribunal de justiça e os outros tribunaes geraes do imperio, no exercicio de suas funções terião que recorrer a 19 codigos, entre si discordantes e contradictorios, para julgarem os casos acontecidos nas diversas provincias; o poder judiciario deixaria de ser hum dos poderes constituídos do estado; a disformidade

do processo e das ordens judiciaria e administrativa imprimirão huma physionomia diversa a cada hum dos circulos em que esses codigos governassem; a responsabilidade dos magistrados e empregados da administração, estabelecida em leis geraes, desapareceria; as deprecadas de huma a outras provincias não seriam cumpridas, ja' pela heterogeneidad e anomalias das autoridades, ja' pelas nullidades e embaraços resultantes do desconhecimento das leis porque se regulassem os juizes e estações deprecantes e deprecados.

A incerteza dos direitos, a facilidade da usurpação e da fraude, a confusão e a anarchia judiciaria e administrativa serião os resultados de tudo isto: o Brasil deixaria de existir como nação e como estado, desde o momento em que se admittisse tão absurda intelligencia.

Concluimos pois que o artigo 2.º da lei da interpretação he fundado, não so' na facultade interpretativa do poder legislativo, mas dictado pela conveniencia, ou antes pela necessidade mais urgente e clamorosa.

anunciados os jogos diamantinos. Se isto for, como esperamos, o mesmo que vimos em Lisboa ha alguns annos, póde o Sr. Leroux contar com pleno successo e grande concurrencia do publico, e desde ja lhe damos os parabens. *J. J. da C. G.*

REPARTIÇÃO DA POLICIA.

Pessoas despachadas na secretaria da policia, no dia 15.

RIO GRANDE — Luiz Gomes Ferreira, Portuguez.
Agostinho do Nascimento Petra.

DECLARAÇÕES.

Companhia do monte de soccorro.

A directoria desta companhia tem deliberado, em vista do progressivo emprego que tem tido os fundos até agora entrados, e afim de dar todo o desenvolvimento às suas operações, fazer chamada da parte restante em cada acção, que são 25\$ rs.; e por isso convida os Srs. accionistas a realisarem essa ultima entrada, do dia 10 do corrente mez em diante e no prazo de oito dias uteis, conforme os estatutos determinão, podendo aquelles que ainda não mandárão cobrar o dividendo que lhes coube, fazer conta com elle para complemento da mencionada entrada. Rio de Janeiro, 5 de junho de 1839. — O thesoureiro, *A. A. da Silva Pinto Junior.*

— O arsenal de guerra precisa comprar 30 páos, de 40 palmos de comprimento, e 10 a 12 polegadas de grossura, e 50 vigas de 25 palmos, não se pagando mais de 22\$ pelos páos, e pelas vigas mais de 8\$, como ultimamente se comprárão ao Sr. Diogo Manoel de Faria; e tambem se comprão barricas que tenham servido de farinha de trigo. Quem estes objectos tiver, e os quizer vender, compareça com as suas propostas no dia 16 do corrente. Secretaria do arsenal de guerra, 14 de junho de 1839. No impedimento do secretario, *Manoel Manso Ferrvira de Mesquita*, 1º official.

— Pretende-se pela intendência da marinha ajustar bolacha e pão para fornecimento da 3ª secção do almoxarifado, pelo tempo que se convencionar, a contar do 1º de julho seguinte em diante. Quem se propozer a isso compareça no dia 20 do corrente, ao meio dia, dirigindo propostas por escripto, em que declare pregos e condições. Rio, 14 de junho de 1839. — *Joaquim Antonio Caminha.*

ARREMATIÇÃO.

Hoje, depois da audiencia da 1ª vara do civil, escrivão Castro, serãõ arrematados os predios que ainda restãõ do patrimonio do imperial hospital dos Itazaros, comprehendidos os tres terrenos, e suas bemfeitorias, situados na praça do mesmo hospital. [2923]

tudo desta provincia, quanto rãõõ dos meos praticados pelo dito presidente; e por esta occasiõõ tributa elogios ao presidente do Pianny, e approva a nomeaçõõ do digno presidente da P-hya.

Fratando da revoluçõõ da Bahia, moõõ
dessa provincia nao foi devida aos c

Pede-se-nos a publicação do seguinte :

Projecto de reforma dos artigos da constituição, reformaveis pela lei de 12 de outubro de 1832, offerecido pelos deputados abaixo assignados, para substituir o projecto da camara, em discussão.

DECRETO.

Os deputados da presente legislatura, facultados em suas pro- curações para reformar os artigos 49, 72, 73, 74, 76, 77, 80, 83, § 3^o; 84, 85, 86, 87, 88, 89, 104, § 4^o; 133, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 170, 171, da constituição, decretão a seguinte reforma, que não comprehende o artigo 49 :

Art. 1.^o Os conselhos provinciaes se converterão em assem- blêas legislativas provinciaes, que se estabelecerão em todas as provincias. Pelo que, o governo dara' ordem para a eleição de hum conselho de 21 membros na provincia do Rio de Janeiro, que se converterà em assemblêa provincial do Rio de Janeiro.

Art. 2. As assemblêas legislativas provinciaes ajuntarão aos poderes dos conselhos o poder de impôr, ficando revogado o artigo 83 § 3^o da constituição.

Art. 3. As leis das assemblêas legislativas provinciaes serão sancionadas pelo poder moderador, na forma das leis geraes, e promulgadas para as provincias respectivas, em nome do imperador, na forma das leis geraes.

Art. 4. As assemblêas legislativas provinciaes serão por ora organisadas pela forma dos conselhos, depois pela forma determinada pela lei ou leis geraes ou provinciaes.

Art. 5. A fazenda publica sera' administrada por leis geraes e provinciaes conjunctamente.

Art. 6. Os impostos serão estabelecidos todos os annos.

Art. 7. Na menoridade do imperador, e falta de parente com as qualidades exigidas no artigo 122 da constituição, regeira' o imperio, pela duração de cada legislatura, o cidadão brasileiro nato que as provincias elegerem por maioria absoluta de votos, cada provincia tendo so' hum voto, pela forma e tempo da eleição dos deputados para a assemblêa, escothendo esta, em caso de empate, entre os empatados, e em falta de maioria absoluta, entre todos os votados.

Art. 8. Da mesma sorte se elegera' hum vice-regente, e os votados accumularão os votos que tiverem da mesma provincia para regente.

Art. 9. Na falta de regente e vice-regente, a assemblêa geral nomeara' hum interino: ate' esta nomeação servira' o presidente do senado; na falta deste, o da camara dos deputados,

e na deste, o presidente da camara municipal da capital do imperio.

Art. 10. O conselho de estado sera' supprimido.

O presente decreto se juntara' a' constituição e sera' solem- nemente promulgado. Rio de Janeiro, paço da camara dos de- putados, 22 de julho de 1834. — *Cornelio Ferreira França.* — *Antonio Ferreira França.* — *Paulo José de Mello de Azevedo e Brito.*

PRECISA SE de 300\$000, para serem dados na Ilha da Madeira, com o agio que se ajustar. A quem convier dirija-se a' rua do Rosario n. 13 B. [4628]

VENDE-SE, ou troça-se por huma mocambe preta ou parda, hum molecão de 18 annos, official ferreiro; na rua do Parto n. 102. [4640]

PRECISA-SE comprar huma preta que cozinha de forno, fogão e lave bem; na rua da Cadêa n. 52, lojas. (3640)

VENDE-SE, na rua do Rosario n. 64, hum preto de linda figura, e superior cozinheiro, por commode preço. (4645)

ALUGA-SE huma ama com muito e bom leite, muito carinhosa e limpa; na rua Nova de S. Bento n. 38. [4623]

ALUGA-SE, na rua do Cano n. 133, huma preta que cozinha o ordinario de huma casa, ensaboa e he fiel. (4654)

VENDEM-SE, na praça do Mercado, cebolas de Lisboa, chegadas no ultimo navio, em molhos e em restecas, a 1\$000 rs. o cento, e despencadas, por preços commodos. [4625]

O HABITANTE na rua dos Pescadores n. 81 pretende abrir loja, em a casa n. 90, na mesma rua, e porque os saldos de suas contas com o commercio e fôra d'elle he pouco, não pretende abrir a dita loja, sem que por este jornal possa declarar que nada se acha a dever, e saber: tanto de dividas vencidas, como por vencer, e o não pode fazer sem que receba de seus bons freguezes o que lhe devem, roga aos mesmos para o fazerem em pouco tempo, e continúa a vender para o dito fim fazendas muito em conta, a saber: morins, algodões, riscados, castores, brins, chitas em morim e em cambrinha, côr fixa; cassas bordadas, grande sortimento de fitas e rendas